

A DÉCADA DA EDUCAÇÃO E O FUNDEB

CONQUISTAS E DESAFIOS



CHICO LOPES
Deputado Federal
PCdoB-CE

Brasília – 2008

© Deputado Federal Chico Lopes – PCdoB/CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Chico Lopes
Deputado Federal
PCdoB-CE**

Jornalista responsável

Dalwton Moura (MTb 01339 JP CE)

Colaboração

Ana Lório Dias

Tancredo Lobo

Joan Edessom de Oliveira

Capa e Diagramação

Fernanda do Val

Deputado Federal Chico Lopes – PCdoB/CE

Câmara dos Deputados – Anexo IV

Gabinete 310.

Brasília-DF

Cep: 70160-900

Tel.: (61) 3215-3310

Fax: (61) 3215-2310

Escritório da Assessoria Parlamentar em Fortaleza

R. Marechal Deodoro, 535 – Benfica

Fortaleza-CE

Cep: 60020-060

Tel.: (85) 3253-5906

Fax: (85) 3253.2465

dep.chicolopes@camara.gov.br

www.chicolopes.com.br

A DÉCADA DA EDUCAÇÃO E O FUNDEB

Conquistas e Desafios

Autorizada a reprodução com o devido crédito do autor

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Publicações

Brasília – 2008

Sumário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

53ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa

SÉRIE

Separatas de Discursos, Pareceres e Projetos

Educação: nossa utopia, nosso desafio	7
Introdução	9
CAPÍTULO I	
As conquistas e os desafios na Década da Educação	11
Breve histórico	11
Princípio da descentralização administrativa e pedagógica	13
Universalização da Educação Básica	13
Educação Infantil	14
Ensino Fundamental	18
Ensino Médio	21
Educação Especial/Inclusiva	24
Educação de Jovens e Adultos	28
Educação Indígena	32
Valorização da ação docente e do magistério	37
Ensino Superior	40
Algumas Considerações	42
CAPÍTULO II	
FUNDEB: da regulamentação à implantação	44
O que você precisa saber	44
Principais características do FUNDEB	45
A implementação do FUNDEB	47
Perguntas e respostas sobre o FUNDEB	48
CAPÍTULO III	
A Década da Educação no Ceará: dados importantes e necessidades atuais	62
Uma conversa final	75
Fontes de pesquisa	77
Lei Nº 11.494	78

Educação: nossa utopia, nosso desafio



A busca por uma educação de qualidade não é de hoje. Várias foram, e continuam sendo, as tentativas em oferecer uma educação no Brasil que contemple as necessidades de seu povo. A histórica falta de escolarização, associada à crescente demanda educacional nos diferentes setores da sociedade, alimentou a luta tanto pelo aumento de vagas, como principalmente pela melhoria na qualidade do ensino oferecido da escola infantil à universidade.

Ao longo desse processo, vitórias importantes foram obtidas pela sociedade brasileira. Conseguimos, se não universalizar um dos níveis essenciais da Educação Básica – o Ensino Fundamental –, pelo menos avançar quantitativamente na oferta de matrículas, não só nesse nível, mas nos demais que o compõem. De um modo geral, as mudanças na oferta podem ser associadas à reorganização por que passa o sistema de educação no Brasil.

Porém, as avaliações realizadas, através de vários programas, acerca do processo de aprendizagem e do desempenho dos alunos, mostram o quanto ainda precisamos trabalhar para que crianças, adolescentes, jovens e adultos possam ter acesso a uma educação de qualidade - com repercussão direta em suas vidas.

Acreditamos plenamente que a utopia da transformação da sociedade e da emancipação do ser humano passa decisivamente pela educação. É parte das lições de classe, da boa didática, assim como o mundo da política, o mundo da violência, das injustiças, da desigualdade e das inconformidades. Levar esses temas à sociedade é instigar reflexões dentro e fora da sala de aula. Compreender e atuar sobre essa realidade tão complexa, de modo a favorecer o desenvolvimento pessoal e coletivo: essa é a nossa utopia, o nosso grande desafio.

A você, boa leitura e bom proveito com este material que foi elaborado com o objetivo de elucidar dúvidas e contribuir para a compreensão do cenário educacional no qual somos protagonistas.

Um forte abraço!

CHICO LOPES
Deputado Federal – PCdoB

Introdução



Nos últimos 10 anos fomos espectadores e protagonistas de seguidas manifestações e ações no universo da educação. Dentre tantos movimentos, projetos, leis, reivindicações, decretos, lutas e embates, defendemos cotidianamente a bandeira de uma educação de qualidade, democrática e acessível a todos, nos mais remotos lugares deste imenso Brasil.

Esta publicação tem como objetivo principal fornecer aos profissionais envolvidos com a educação, e ao público em geral, informações, dados e análises que influenciaram o setor educacional no País e, especialmente, no Estado do Ceará na última década. São três capítulos, com os seguintes destaques:

1. Uma exposição das conquistas e dos desafios da Década da Educação, gerados a partir da Lei N° 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que garantiu mudanças no cenário educacional brasileiro;
2. Respostas a dúvidas frequentes sobre o financiamento da Educação Básica previsto no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
3. Informações e análises acerca dos dados que se referem à Educação Básica no estado do Ceará, no período de 1997 a 2006, a Década da Educação.

Esperamos que este material possa tirar dúvidas e servir de fonte de pesquisa, estimulando o debate acerca dos problemas e de possíveis soluções para o desenvolvimento da educação – especialmente da rede pública – oferecida à grande maioria dos brasileiros.

CAPÍTULO I

As conquistas e os desafios na Década da Educação



Breve histórico

A educação sempre foi, direta ou indiretamente, tema presente nas constituições brasileiras. Naquelas outorgadas, a educação teve um papel secundário, pois se entendia que a responsabilidade de educar crianças e adolescentes era dos pais e da sociedade civil, personificada sobretudo nas instituições de cunho religioso ligadas, em sua maioria, à Igreja Católica.

Até 1988, a garantia do direito à educação não contava com ações efetivas para se tornar prioridade. Durante muito tempo, a principal ação do Poder Público foi tornar obrigatória a matrícula escolar, como se isso fosse suficiente para garantir a educação de qualidade. A Constituição Federal, em seu artigo 208, §1º, estabelece que o ensino obrigatório gratuito (Ensino Fundamental) é direito público subjetivo: pode ser exigido do Estado a qualquer tempo.

A Constituição Federal de 1988 trouxe novas perspectivas ao país. Também quanto à educação, era necessário reformular estruturas e conceitos com o intuito de tornar realidade as expectativas geradas pelo novo texto constitucional. Diferentemente da tradição brasileira, na qual todas as iniciativas de reformas educacionais sempre foram propostas pelo Poder Executivo, a iniciativa de

criar uma nova Lei de Diretrizes e Bases partiu do Legislativo, tendo por base uma proposta de lei nascida na comunidade educacional brasileira.

A LDB de 1996, ainda que tenha suscitado muita polêmica, é, pela primeira vez na história da educação no Brasil, uma lei de cunho democrático, revelando as contradições e os interesses de diversas parcelas da sociedade civil. Embora apresente grandes desafios a serem superados, trouxe avanços com relação à legislação anterior. Vejamos alguns deles:

- Conceito de Educação Básica, que integra Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Médio, propiciando a organização de um sistema de educação nacional abrangente e universalizado, isto é, capaz de garantir a plena escolaridade para toda a população do país;
- Aumento do número mínimo de dias letivos por ano, implicando maior tempo de permanência na escola, fato que permite a melhoria do atendimento pedagógico;
- Flexibilização da forma de organização do tempo, reclassificação dos alunos, definição do calendário, critérios de promoção e ordenação curricular;
- Inclusão da Educação Infantil, em creches e pré-escolas, como primeira etapa da Educação Básica, consequência do direito da criança pequena à educação;
- Valorização do Ensino Profissional e Técnico, enfatizando a necessidade de uma maior articulação entre estudos teóricos e práticos;
- Revalorização da formação do Magistério;
- Autonomia administrativa, pedagógica e financeira;
- Sistemas de ensino organizados através da cooperação entre União, estados e municípios;
- Valorização do município como local propício para organizar a educação.

Devemos destacar, ainda, que a educação assegurada pela Constituição Federal é aquela voltada ao diálogo, à tolerância e, sobretudo, à liberdade. A educação para a liberdade somente poderá ser efetivada através do diálogo e dos valores humanos, permitindo à criança e ao adolescente uma possibilidade real de atuar como protagonistas no seu desenvolvimento.

Princípio da descentralização administrativa e pedagógica

Nos níveis da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, passa a haver “liberdade de organização” dos respectivos sistemas de ensino, “em regime de colaboração”;

- A Escola e seus docentes ganham autonomia para desenvolver seus projetos pedagógicos e planos de trabalho, no desempenho de sua tarefa de “zelar pela aprendizagem dos alunos”;
- A Educação Básica passa a poder se organizar em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos e grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por outra forma de organização, sempre de acordo com o processo de aprendizagem;
- A LDB deslocou a ênfase do processo de ensino para o processo de aprendizagem. Assim, as atividades de ensino das escolas e de seus professores devem ser avaliadas pelos resultados de aprendizagem de seus alunos.

Universalização da Educação Básica

- A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. O objetivo da Educação Básica é assegurar a todos os brasileiros a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Dois são os principais documentos norteadores da Educação Básica: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e o Plano Nacional de Educação – PNE;
- Entre outros princípios, afirma-se o da “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” (Artigo 3º, Inciso I);
- Fica destacada na lei a necessidade de valorização do profissional da educação escolar (Artigo 3º, Inciso VII), assim como o dever do Estado em garantir o “ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria” (Artigo 4º, Inciso I);

- A lei ressalta a “progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao Ensino Médio” (Artigo 4º, Inciso II), assim como o “atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade” (Artigo 4º, Inciso IV);
- “O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo” (Caput do Artigo 5º);
- Cabe aos Estados e aos Municípios, “em regime de colaboração e com a assistência da União”, “recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso”, além de “fazer-lhes a chamada pública” e de “zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola” (Artigo 5º, Incisos I, II e III);
- Fica definido que, “comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade” (Parágrafo 4º do Artigo 5º);
- Fica especificado o que pode ser considerado como despesas com “manutenção e desenvolvimento do ensino” (Artigo 70), bem como o que não será considerado despesa para esse fim (Artigo 71).

Educação Infantil

CONQUISTAS

- A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da escola;
- “As instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, passam a compor o sistema municipal de ensino (Artigo 18, LDB)”;
- A educação infantil visa garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes, o que inclui o disposto no Artigo 29 da LDB: o desenvolvimento integral da criança de até seis anos;
- A responsabilidade quanto à educação cabe ao Estado, à família e à comunidade. A Educação Infantil tem se desenvolvido tanto nos últimos anos, a ponto de permitir que as crianças que a ela tiveram acesso já cheguem alfabetizadas ao Ensino Fundamental. Isso demonstra como a Educação Infantil não é mera “pré-escola”, e sim uma etapa importante no desenvolvimento integral da criança. É necessário, assim, que o acesso à Educação Infantil seja garantido a todos, a fim de não se constituir em mais um fator de exclusão social;
- A partir de 1996, a lei finalmente reconheceu a pré-escola e as creches como direitos da criança e as incorporou à Educação Básica. A lei também exigiu mudanças na forma como esses estabelecimentos devem funcionar: deixariam de ser apenas locais de assistência e recreação para efetivamente realizar atividades educacionais. Para crianças com até três anos, creches; para os maiores, dos quatro aos seis anos, pré-escolas;
- A qualificação dos professores melhorou. Há pouco tempo, praticamente qualquer pessoa, até mesmo quem não tinha o Ensino Fundamental completo, podia “cuidar de crianças” em creches e pré-escolas. Hoje, o mínimo exigido é o Curso de Magistério. Mesmo assim, ainda há casos de educadores abaixo desse nível. Para tentar regularizar a situação, o Ministério da Educação criou, em 2005, o Proinfantil, programa que oferece aos educadores a qualificação necessária para atuar na Educação Infantil;
- O oferecimento de vagas em creches e pré-escolas é de competência do sistema de ensino municipal. A oferta desse tipo de ensino deve ser vista como uma política social básica da educação, e não como forma de apoio sócio-familiar;
- No que se refere à oferta de vagas da Educação Infantil, (com cerca de 7 milhões de alunos), foi registrado crescimento negativo de 2,6%. No entanto, as matrículas em creche, que em 2006 foram da ordem de 1,4 milhões, cresceram (1%) em relação ao ano de 2005. Já na pré-escola, com aproximadamente 5,6 milhões de matrículas, houve um decréscimo de 3,5% em relação ao ano anterior;

- A oferta de vagas em creche encontra-se, basicamente, em escolas públicas municipais. Em 2006, o sistema municipal de ensino respondeu por 62,9% das matrículas e o sistema privado por 35,8%, enquanto que em 2005 esses percentuais eram de 60,9% e 37,8%, respectivamente. A matrícula total nas creches cresceu 1% (13.599 crianças), enquanto que nos estabelecimentos municipais ela aumentou em 37.985 (4,4%);
- Na pré-escola, o número de matrículas cai em todas as regiões. A oferta é também bastante municipalizada: a rede pública de educação municipal responde por 70,1% do atendimento, índice que se manteve em 2005 e 2006, enquanto que a rede privada respondeu por 26,1% das matrículas em 2005 e decresceu levemente para 25,77% em 2006;
- De modo geral, as pequenas mudanças identificadas nos quantitativos de matrículas nas primeiras etapas da Educação Básica podem estar associadas à organização do Ensino Fundamental em nove anos. Tal iniciativa vem promovendo a transferência de matrículas de crianças de seis anos da pré-escola para o Ensino Fundamental. Conseqüentemente, observa-se, em 2006, uma queda de matrículas na pré-escola e um crescimento de 43% no número de alunos na série inicial do Ensino Fundamental, em relação a 2005.

DESAFIOS

- A meta brasileira definida no Plano Nacional de Educação é fazer com que até o ano de 2011 metade das crianças de até três anos esteja em creches, e 80% daquelas entre quatro e seis anos, nas pré-escolas. Números da Campanha Nacional pelo Direito à Educação mostram que, apesar de ter havido progressos nos últimos anos, a meta é ousada. Para que seja alcançada, será preciso criar cinco vezes mais vagas nas creches;
- Além de aumentar o número de crianças com acesso à Educação Infantil, é preciso melhorar a qualidade das escolas, e isso só é possível com investimento maciço no setor educacional;
- Torna-se necessária uma formação geral e cultural continuada dos professores para a Educação Infantil, instaurando e fortalecendo os processos de mudança na perspectiva de um profissional pedagogo, especialista nas questões da educação,

um cientista da educação e pesquisador da prática educativa, como resposta aos desafios que a criança solicita em seu desenvolvimento. É um desafio permanente que se impõe para pensar e realizar uma pedagogia que invista em fazeres e saberes comprometidos com uma educação humanizadora de nossas crianças;

- São desafios ainda em processo de superação, principalmente quando há a constatação de que, apesar de a Educação Infantil constituir-se em um direito de cidadania das crianças, milhares delas continuam sem acesso à educação. Além disso, a qualidade do trabalho oferecido em muitas instituições permanece aquém dos parâmetros considerados satisfatórios pelo atual arcabouço legal, político e pedagógico;
- Para a inclusão de crianças com necessidades educativas especiais, em creches e pré-escolas, há necessidade de professores empenhados na interação, acolhida e escuta dessas crianças, interessados em compreender suas necessidades e desejos. Que estejam disponíveis para interpretar suas formas de expressão e comunicação, muitas vezes diferentes daquelas das demais crianças da mesma faixa etária. E, principalmente, professores desejosos de ajudá-las.

Você sabia?

- Uma criança que curse um ano de pré-escola tende a ter, quando adulta, um salário até 6% maior do que alguém que não fez nenhum ano de Educação Infantil;
- Uma criança que freqüente dois anos de pré-escola tende a ter um aumento de um quinto no seu poder de compra quando for adulta;
- Entre 2003 e 2004, apenas uma entre 10 crianças de até três anos estava na creche, e metade das que tinham entre quatro e seis anos ia à pré-escola;
- O Brasil tem aproximadamente:
 - 100 mil pré-escolas (cerca de 50 mil na Região Nordeste);
 - 30 mil creches (cerca de 15 mil na Região Sudeste).



Ensino Fundamental

CONQUISTAS

- O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
 - I – O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
 - II – A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
 - III – O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
 - IV – O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006);
- O ingresso no Ensino Fundamental será a partir dos seis anos, como determina a LDB. A duração estabelecida pela lei atual é de nove anos, no mínimo, com jornada escolar de “pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola” (Artigo 34);
- Para assegurar o Ensino Fundamental para todos, estados e municípios devem estabelecer “formas de colaboração”, acertando uma distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros que cada governo tem para aplicar na educação;
- Além da responsabilidade compartilhada entre Estados e Municípios pelo Ensino Fundamental, estabelecida pela legislação oficial vigente, o crescimento da participação dos municípios na oferta desse nível de ensino é decorrência da implantação do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), que, ao redistribuir recursos de acordo com o número de matrículas, estimula administrações municipais a assumirem maiores responsabilidades por matrículas no Ensino Fundamental;
- No Ensino Fundamental foi constatada uma pequena melhoria nos indicadores de rendimento escolar entre 2004 e 2005: em torno de 0,8 pontos

percentuais para mais, no que se refere à taxa de aprovação, e de 0,8 pontos percentuais para menos, no que se refere à taxa de abandono. A taxa de reprovação permanece a mesma (13%) nos respectivos anos.

DESAFIOS

- Implementação de propostas curriculares que atendam a necessidade de aprendizagens significativas, sejam psicomotoras, afetivas, cognitivas, psicossocio-culturais;
- A implantação do Ensino Fundamental com duração de 9 anos requer que o planejamento e as diretrizes norteiem o atendimento integral da criança, garantindo a qualidade do ensino. Para tanto, será necessário reorganizar os tempos, os espaços escolares e a forma de ensinar;
- A gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais deve ser entendida não só como a matrícula “potencial” – a vaga em “alguma” escola –, mas como a tradução do oferecimento das condições “plenas” que permitam a todos os alunos a sua frequência regular à escola. Devido à extrema desigualdade social de nosso País, essa tarefa exige das esferas públicas recursos materiais e financeiros “compensatórios”, colocados à disposição para que a igualdade seja estabelecida e a “permanência” dos mais pobres e marginalizados seja possível. Com mínimas, mas insubstituíveis, condições de igualdade pedagógica e social;
- Definição de um sistema de avaliação contínua e formativa, inserida na proposta pedagógica de cada unidade escolar;
- Articulação das unidades escolares e do sistema com as comunidades do entorno para as ações pedagógicas que abordem a questão da violência, a preservação ambiental, a formação política, a ética, a cultura e a paz na sociedade, numa relação de teoria e prática;
- Programas suplementares: além da obrigatoriedade de matrícula e da oferta de vaga, todas as outras condições necessárias para a educação escolar, como material didático, transporte, alimentação e saúde, devem estar presentes no dia-a-dia do educando;

- Promoção da permanência e da aprendizagem dos alunos, assegurando-lhes reais e concretas condições de sucesso escolar. É essencial que sejam elaboradas e executadas ações que vão desde a melhoria das instalações físicas da rede escolar até a completa superação da arraigada cultura da repetência. A garantia de um padrão satisfatório de qualidade na aprendizagem exige ainda a implantação de jornada escolar de, no mínimo, cinco horas e a adoção de políticas de formação e valorização dos trabalhadores em educação;
- Para que a educação funcione como um instrumento de construção de uma sociedade livre, justa e solidária é imprescindível que o modelo pedagógico adotado esteja baseado em um novo paradigma. A opressão deve ceder lugar à liberdade e os valores inerentes à condição humana devem ter presença garantida nos currículos escolares de todos os níveis de ensino. Além disso, é necessário que a mudança do sistema educacional seja acompanhada de mudanças no sistema econômico, a longo prazo, a fim de acabar com as desigualdades no acesso à educação formal.

Você sabia?

- O Brasil apresentou avanços no acesso ao Ensino Fundamental. Em 1930, eram apenas 21,5% das crianças na escola; em 1991, eram 84%. Hoje são 97%. Também progredimos na criação de instrumentos de financiamento da Educação e na ampliação do Ensino Fundamental para nove anos;
- A LDB ao aumentar para 200 dias letivos o ano escolar do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, retirou nosso país da condição de ter um dos menores calendários escolares do mundo;
- A inclusão das crianças de seis anos de idade na instituição escolar deve-se a resultados de estudos demonstrarem que, quando as crianças ingressam na instituição escolar antes dos sete anos de idade, apresentam, em sua maioria, resultados superiores em relação àquelas que ingressam somente aos sete anos;
- No Brasil, as grandes desigualdades na distribuição de renda e de poder foram responsáveis por infâncias distintas para classes sociais também distintas.



Ensino Médio

CONQUISTAS

- Ampliação da carga horária mínima anual de 720 para 800 horas e de 180 para 200 dias de efetivo trabalho escolar.
- Aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio (DCNEM), pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), com base em proposta encaminhada pelo Ministério da Educação (MEC) e com três objetivos principais:
 - Sistematizar os princípios e diretrizes gerais contidos na LDB;
 - Explicitar os desdobramentos desses princípios no plano pedagógico e traduzi-los em diretrizes que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional;
 - Dispor sobre a organização curricular da formação básica nacional e suas relações com a parte diversificada do currículo, além da preparação geral para o trabalho.
- As diretrizes explicitam a diferenciação entre a preparação geral para o trabalho (parte integrante da formação básica nacional) e a formação profissional (preparação do aluno para o desempenho de profissão técnica), que será feita por curso complementar, realizado concomitante ou seqüencialmente ao do Ensino Médio, porém em carga horária adicional;
- Aceleração do curso dentro das escolas convencionais – não apenas no supletivo – para os alunos com mais de 18 anos;
- Os cursos poderão ser organizados em módulos, séries, ciclos, alternância de períodos de frequência às aulas com períodos nos quais o aluno desenvolve atividades escolares e profissionais em casa, sob a supervisão da escola (uma modalidade a ser testada, sobretudo na zona rural) ou, ainda, em alternância de disciplinas acadêmicas na escola média e disciplinas profissionais, em escolas técnicas conveniadas;
- As disciplinas de sociologia e filosofia voltam a integrar o rol das matérias obrigatórias no currículo das escolas de Ensino Médio de todo o país;
- O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, deve ser implantado, gradativamente, nos currículos plenos do Ensino Médio até 2010;

- No Ensino Médio, as matrículas localizadas em escolas públicas subiram de 6,4 milhões, em 1997, para 8,9 milhões em 2006, representando um crescimento de 39%.

DESAFIOS

- No Brasil não há vagas suficientes para todas as pessoas que deveriam frequentar o Ensino Médio. Hoje, essa inclusão é um dos maiores desafios do País, do ponto de vista social;
- Resgatando a discussão sobre as Diretrizes Curriculares do Ensino Médio, estabelecidas na LDB, é necessário inverter a lógica do senso comum e propor uma reflexão sobre o processo ensino-aprendizagem como possibilidade concreta de compreensão e utilização dos conhecimentos científicos e tecnológicos e da história e cultura para explicar o “funcionamento” do mundo;
- Deve-se reconhecer que o esforço de elaboração dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio nos dá uma boa medida da tensão permanente entre diretrizes e propostas pedagógicas das escolas. Conceber o Ensino Médio como etapa final da Educação Básica implica aceitar o princípio constitucional (Artigo 210 da Constituição Federal), que prevê uma “formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”;
- O salto de qualidade no Ensino Médio é uma tarefa gigantesca, que necessita da participação da família e da dedicação dos alunos, mas, especialmente, de uma gestão eficaz por parte das 27 redes estaduais e das mais de 5.500 redes municipais de ensino. As mudanças que precisam ser feitas exigirão mais recursos, professores bem preparados, mais bem remunerados e capazes de, muitas vezes, conduzir seus alunos na superação de toda a fragilidade social em que estão inseridos. É, portanto, uma tarefa da nação brasileira;
- Cabe à União estabelecer as diretrizes nacionais, somando-se a isso a construção de um pacto federativo envolvendo os estados e municípios, para que não estacionemos nos níveis de desenvolvimento educacional já alcançados;

- O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) tem uma tarefa estratégica nesse contexto: oferecer estatísticas relevantes e confiáveis, avaliar o desempenho dos sistemas e dos alunos e fomentar ações nessa direção junto aos estados e municípios. Essas medidas são essenciais ao desenvolvimento de políticas consistentes para que o Brasil seja capaz de superar o grande desafio de elevar o seu nível educacional. Em resumo, transformar em qualidade os ganhos quantitativos realizados na última década.

Você sabia?

- Mais da metade dos alunos de Ensino Médio não tem acesso a computador em suas residências. A exclusão digital é mais perversa para os alunos de escola pública. Na maioria das capitais, enquanto mais de 60% dos alunos das escolas privadas declaram ter computador, nas escolas públicas a estimativa é que apenas 20% tenham;
- Os alunos, quando solicitados a indicar os dois principais objetivos do Ensino Médio, marcaram com maior frequência a opção "preparar para o curso superior (vestibular)", opção que concentra mais da metade das respostas, quer nas escolas públicas, quer nos estabelecimentos privados;
- Dados de 2005 da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e de Estatística – PNAD/IBGE indicam que, do total da população na faixa etária entre 15 e 19 anos [18 milhões], apenas 45% [cerca de 4 milhões de jovens] encontravam-se matriculados no Ensino Médio;
- Em 2006, 2 milhões de alunos concluíram o Ensino Médio. Cerca de 400 mil jovens ingressaram nas universidades.



Educação Especial/Inclusiva

CONQUISTAS

- O fato de a LDB reservar um capítulo exclusivo para a educação especial é relevante para uma área tão pouco contemplada, historicamente, no conjunto das políticas públicas brasileiras. O relativo destaque recebido reafirma o direito à educação, pública e gratuita, das pessoas com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;
- A presença da educação especial na lei reflete certo crescimento da área em relação à educação geral, nos sistemas de ensino, principalmente nos últimos 20 anos;
- O “Programa de Educação Inclusiva: Direito à Diversidade” tem o objetivo de disseminar a política de educação inclusiva nos municípios brasileiros e apoiar a formação de gestores e educadores para efetivar a transformação dos sistemas educacionais em sistemas educacionais inclusivos, adotando como princípio a garantia de que os alunos com necessidades educacionais especiais tenham acesso e permanência, com qualidade, nas escolas da rede regular de ensino;
- Iniciado em 2003, o Programa conta atualmente com a adesão de 144 municípios-pólo que atuam como multiplicadores da formação para mais 4.646 municípios da área de abrangência;
- Na perspectiva de apoiar a implantação da educação inclusiva nas escolas brasileiras, a Secretaria de Educação Especial desenvolve, desde 2004, o Projeto Educar na Diversidade, que tem como objetivo formar e acompanhar docentes dos 144 municípios-pólo para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas nas salas de aula. Até 2006 as ações do projeto atingiram em torno de 30 mil docentes, atuando em escolas de todos os estados e do Distrito Federal;
- A partir da garantia do acesso à educação previsto na legislação, os sistemas de ensino se estruturaram para ampliar a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais em classes comuns do ensino regular. Esse trabalho tem alcançado avanços significativos: em 1998, eram apenas 43.923 alunos; em 2005, esse número chegou a 262.243 alunos, representando 41% do total das matrículas na Educação Especial;

- É importante destacar a existência de um total de 57.308 escolas que oferecem educação especial. Destas, 2.724 escolas que atendem a 301,5 mil alunos são exclusivamente de educação especial. Outras 4.325 escolas de ensino regular oferecem classes especiais (que atendem 74.010 alunos) e as demais 50.259 escolas oferecem ensino regular a cerca de 136,3 mil alunos portadores de necessidades educacionais especiais integrados em salas comuns. Esses estudantes recebem apoio pedagógico especializado, enquanto que aproximadamente 188,7 mil alunos não têm esse tipo de apoio;
- Dados do Censo Escolar de 2006 (MEC/INEP) registram que a participação do atendimento inclusivo cresceu, no Brasil, passando dos 24,7% em 2002 para 46,4% em 2006.

DESAFIOS

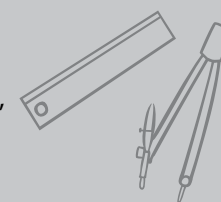
- Mesmo com a criação do Programa de Educação Inclusiva, desenvolvido pela Secretaria de Educação Especial, do Governo Federal, a inclusão ainda se configura como um problema grave e que precisa ser superado. Há poucas escolas regulares e especiais; ausência de um sistema adequado às suas necessidades e preparo de professores; escassez de recursos e até mesmo a resistência familiar;
- É preciso propor ações e medidas que visem assegurar os direitos conquistados, a melhoria da qualidade da educação, o investimento em uma ampla formação dos educadores, a remoção de barreiras físicas e atitudinais, a previsão e provisão de recursos materiais e humanos, entre outras possibilidades. Nessa perspectiva, se potencializa um movimento de transformação da realidade para se conseguir reverter o percurso de exclusão de crianças, jovens e adultos com ou sem deficiência, no sistema educacional;
- Cumprir o dever de incluir todas as crianças na escola supõe, portanto, considerações que extrapolam a simples inovação educacional e que implicam o reconhecimento das diferenças;
- A sustentação de um projeto escolar inclusivo implica necessariamente mudanças nas propostas educacionais da maioria de nossas escolas. É necessária uma organização curricular idealizada e executada pelos professores, diretores,

pais, alunos e todos os que se interessam pela educação na comunidade em que a escola se insere;

- O apoio imediato aos professores é muito importante no processo de inclusão, para que os problemas sejam encarados em suas devidas dimensões e para que se desfaça o mito de que são os conhecimentos sobre as deficiências, e outros correlatos, que lhes faltam e lhes trarão alívio e competência para resolver essas situações-problema;
- A formação única para todos os educadores reforçaria a tão esperada fusão entre a educação especial e a regular, nos sistemas escolares. Inspirados nos projetos que visam a uma educação de qualidade para todos, a formação inicial dos educadores eliminaria, em grande parte, as reações negativas dos professores do ensino regular diante dos alunos com deficiência;
- Quanto à formação continuada, os professores precisam garantir um tempo de estudo nas escolas e em seus horários de trabalho para discutir entre si as suas práticas e trocar experiências; atualizar conhecimentos; dirimir dúvidas; esclarecer situações de sala de aula e coletivamente delinear teorias próprias para explicar como ensinam e como as crianças aprendem em suas escolas. Essa modalidade de formação em serviço inclui também uma auto-formação, porque exige do professor um esforço individual de atualização profissional.

Você sabia?

- A Educação Especial, durante décadas, manteve as mesmas características do ensino regular desenvolvido nas escolas tradicionais. Num primeiro momento, para fundamentar/organizar o trabalho educacional especializado, as escolas limitaram-se unicamente a treinar seus alunos, subdivididos nas categorias educacionais: treináveis e educáveis; limítrofes e dependentes. Esse treinamento era desenvolvido visando à inserção familiar e social. Muitas vezes, o treino se resumia às atividades de vida diária: estereotipadas, repetitivas e descontextualizadas;
- O aluno portador de deficiência mental precisa adquirir, através do atendimento educacional especializado, condições de passar de um tipo de ação automática e mecânica diante de uma situação de aprendizado/experiência para um outro tipo, que lhe possibilite selecionar e optar por meios mais convenientes de atuar intelectualmente;
- Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 10% da população mundial tem necessidades especiais. Aplicando esse percentual ao Brasil, chegaríamos a 18 milhões de pessoas com necessidades especiais;
- Uma educação inclusiva significa acesso ao ensino regular para todos, mas com propostas educacionais flexíveis, as quais compreendam que há capacidades cognitivas diferentes;
- No Brasil, a Educação Especial aparece pela primeira vez na Lei N.4024, de 1961, referindo-se que a educação dos excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, mesmo ainda excluída do sistema regular;
- Para a maioria dos profissionais que atuam em nossas escolas hoje, é difícil entender a possibilidade de se fazer inclusão total. Essa resistência é aceitável e compreensível, diante do modelo pedagógico-organizacional conservador que vigora na maioria dos estabelecimentos de ensino. Ninguém se arrisca a acolher a idéia de ministrar um ensino inclusivo em uma sala de aula de cadeiras enfileiradas, livro didático aberto na mesma página, uma só tarefa na lousa e uma só resposta válida e esperada nas provas.



Educação de Jovens e Adultos

CONQUISTAS

- Para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, modalidade da Educação Básica, o MEC articula-se com estados, municípios e sociedade civil organizada, implantando um conjunto de ações para a ampliação da oferta, recuperação e melhoria da escola pública e valorização do professor. Entre essas ações estão o apoio técnico e financeiro aos sistemas de ensino e a elaboração e distribuição de material didático;
- A Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade de ensino construída a partir da constatação de que os sujeitos sócio-culturais envolvidos no processo trazem consigo um repertório de vivências e saberes que devem ser tomados como norteadores da proposta pedagógica;
- O governo brasileiro, a partir de 2004, investiu no alargamento político da EJA, entendendo que um programa de alfabetização, sem garantir o direito à continuidade, é pouco para fazer justiça social a tantos excluídos do direito à educação. Assim, estabeleceu que a continuidade de estudos seja meta inalienável da EJA, que também se põe, como desafio, a garantia do acesso ao Ensino Médio, por via da mesma modalidade;
- Na Educação de Jovens e Adultos, os dados do Censo Escolar de 2006 revelam quantitativo de alunos semelhante ao do ano de 2005: 5,6 milhões de matrículas, com um aumento de apenas 882 matrículas em 2006;
- No período de 2005/2006, as matrículas da EJA nos cursos presenciais cresceram 5,2% (mais 241.964 alunos) e nos cursos semipresenciais diminuíram em 24,2% (menos 241.099 alunos), indicando uma migração de alunos entre esses tipos de curso;
- A legislação distribui a responsabilidade pública pela manutenção e pelo desenvolvimento do ensino entre as três esferas de governo, cabendo prioritariamente aos estados e municípios implementar programas de educação básica de jovens e adultos (compreendendo a alfabetização, o ensino fundamental e médio), com apoio técnico e financeiro suplementar da União, a quem cabe coordenar as políticas e zelar pela redução das desigualdades regionais;
- Na segunda metade da década de 90, as ações visando à escolarização de jovens e adultos foram desenvolvidas em parceria com diferentes grupos de atores sociais. De um lado, houve a continuidade, e até mesmo a intensificação, da presença de centros de educação popular e organizações não governamentais que, tendo desenvolvido especialização técnica, passaram a prestar serviços de pesquisa, planejamento, assessoria e avaliação dos programas educativos, formação de educadores e produção de materiais didático-pedagógicos, tarefas antes desempenhadas pelo Estado;
- O direito de jovens e adultos à educação está assegurado no Artigo 208 da Constituição Federal, que garante a provisão pública de Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria. Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina que os sistemas de ensino devem assegurar cursos e exames que proporcionem oportunidades educacionais apropriadas aos interesses, às condições de vida e trabalho dos jovens e dos adultos;
- Em 2000, foram fixadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentando alguns aspectos da LDB: a idade mínima para ingresso na educação de jovens e adultos foi delimitada em 14 anos para a etapa fundamental do ensino em 17 anos para o Ensino Médio;
- A Lei 10.172/2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), definiu 26 metas prioritárias para o decênio 2001-2011, entre elas: alfabetizar em cinco anos dois terços da população analfabeta, de forma a erradicar o analfabetismo em uma década; assegurar, em cinco anos, a oferta do primeiro segmento do Ensino Fundamental para 50% da população com mais de 15 anos que não tenha atingido esse nível de escolaridade; atender no segundo segmento do ensino fundamental toda a população com mais de 15 anos que tenha concluído a etapa precedente; dobrar em cinco anos, e quadruplicar em 10 anos, o atendimento de jovens e adultos no Ensino Médio.

DESAFIOS

- Pensar novas formas de EJA articuladas com o mundo do trabalho (Pro-Jovem, Projeja, Saberes da Terra, Saberes das Águas, Trabalho Doméstico Cidadão etc.);
- Rever a elaboração e a formulação das políticas de EJA, estabelecendo maiores relações de diálogo entre seus protagonistas;
- Renovar o currículo de EJA, buscando a interdisciplinaridade e a transversalidade entre conteúdos;
- Elaborar materiais didáticos que espelhem essa nova forma de pensar e esse novo currículo;
- Desenvolver novas metodologias, considerando os interesses dos jovens e adultos;
- Intensificar a formação de educadores para a EJA;
- Envolver as universidades na EJA, em suas interfaces de formação, pesquisa e extensão;
- Ampliar os mecanismos de financiamento da EJA para além do FUNDEB;
- Buscar novas formas de pensar a educação e a relação aprendizagem X ensino, ressaltando o papel da EJA em “contaminar” a educação escolar e provocar mudanças;
- Investir em uma política pública de EJA, com articulação entre alfabetização e continuidade;
- Estabelecer o conceito de educação ao longo da vida como princípio que orienta a política de EJA;
- Aumentar os investimentos públicos na EJA;
- Ter como meta a educação para todos, considerando “todos” os que, historicamente, tiveram negados seus direitos à educação;
- Redefinir as estruturas e os conteúdos da EJA, a partir das reais necessidades de aprendizagem dos jovens e adultos trabalhadores e do perfil do aluno que potencialmente busca essa modalidade de educação.

Você sabia?

- Em 1920, 65% dos brasileiros maiores de 15 anos não sabiam ler, nem escrever. Em 2000, chegou-se ao índice de 13,63%;
- Quando falamos de "adultos e de jovens em situação de carência educativa" é necessário distinguir aquelas pessoas que possuem habilidades elementares de leitura e escrita, que são insuficientes para desenvolver-se no meio letrado, os "analfabetos funcionais", das pessoas que não conhecem os signos do idioma ou, se os conhecem, os manejam precariamente, os "analfabetos puros ou absolutos";
- Na Educação de Jovens e Adultos, 46,55% das matrículas estão sob a responsabilidade dos governos estaduais, enquanto os municípios respondem por 45% dos alunos inscritos nessa modalidade;
- Os sujeitos da EJA têm características comuns: condição de pobreza; defasagem idade-série; direito à educação negado. Mas, apesar das semelhanças, predominam diferenças regionais, étnico-raciais, de gênero, de faixa etária, de residência no campo ou na cidade, de religiões e crenças, de orientação sexual;
- No Brasil, os estados e os municípios são os principais agentes públicos a desenvolver programas de alfabetização e ensino fundamental de jovens e adultos. No período posterior à V Confitea (Conferência Internacional de Educação de Adultos), ocorreu uma progressiva municipalização do atendimento escolar, por meio da qual os municípios se equiparam aos estados no número de estabelecimentos de ensino, e passaram a empregar a quarta parte de seus professores na modalidade Educação de Jovens e Adultos;
- Os dados preliminares do Censo Escolar de 2003, do MEC, indicam que o Ensino de Jovens e Adultos cresceu 12,2%, com maior número de matrículas, proporcionalmente, na modalidade de ensino EJA. Entretanto, apesar dos avanços dos programas, das parcerias e até mesmo da elevação no número de matrículas de jovens e adultos que procuram a escola, não se pode esquecer que o número de adultos nessa condição ainda é grande.

Eu assino
meu nome

Educação Indígena

CONQUISTAS

- Nos últimos 10 anos, a partir da aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e do Plano Nacional de Educação, ocorreu no Brasil um processo acelerado de expansão da oferta do Ensino Fundamental, que incluiu as comunidades indígenas;
- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional trata, pela primeira vez, desse direito. Em dois artigos, preconiza como dever do Estado o oferecimento de uma educação escolar bilíngüe e intercultural, que fortaleça as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena e proporcione a oportunidade de recuperar suas memórias históricas e reafirmar suas identidades, dando-lhes, também, acesso aos conhecimentos técnico-científicos da sociedade nacional;
- O Conselho Nacional de Educação aprovou a resolução N. 3/1999, que fixa diretrizes para o funcionamento das escolas indígenas. Importantes definições foram aí inscritas e regulamentadas, das quais três merecem ser destacadas: (a) a criação da categoria escola indígena, reconhecendo-lhe “a condição de escola com normas e ordenamento jurídico próprios”; (b) garantia de uma formação específica para os professores indígenas, podendo esta ocorrer em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização; e (c) definição precisa das esferas de competência, em regime de colaboração, entre União, Estados e Municípios;
- Estabeleceu-se como competência do Ministério da Educação a coordenação das ações de educação escolar indígena no país, por meio da definição de diretrizes curriculares para a oferta de educação escolar aos povos indígenas. O MEC também passou a prestar assistência técnico-financeira aos sistemas de ensino para oferta de programas de formação de professores indígenas e de publicação de materiais didáticos diferenciados. Também foram elaborados programas específicos para atendimento das necessidades das escolas indígenas, visando à melhoria nas condições de ensino nas aldeias;
- A ação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD/MEC junto às secretarias municipais e estaduais de educação, à União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME e ao Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação – CONSED, tem buscado insistentemente a expansão da oferta, com qualidade, de educação escolar nas comunidades indígenas;
- A SECAD garantiu investimentos específicos para a formação de professores indígenas em nível médio e nas licenciaturas interculturais. Com recursos do Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação (FNDE), também se viabilizou a construção, reforma e ampliação de escolas indígenas;
- Nos últimos 10 anos foram formados (ou ainda estão em formação), em cursos especiais de Magistério Indígena, cerca de 9.100 professores indígenas, em quase todos os estados do Brasil;
- Ações do FNDE, como o Programa da Merenda Escolar, com atenção especial para alunos indígenas e valor per capita superior ao das escolas não-indígenas, incentivam e favorecem a permanência dos alunos em suas escolas;
- Os sistemas de ensino da maioria dos estados no Brasil passaram a priorizar a agenda da educação escolar indígena expressa na Carta do Amazonas. A maior parte das 24 Secretarias Estaduais de Educação que têm escolas indígenas nos sistemas de ensino de seus estados realizou investimentos expressivos em formação de professores e construção, reforma e ampliação de escolas indígenas, além de aprimorar a gestão;
- Nos últimos quatro anos, a Coordenação Geral de Educação – CGE da FUNAI investiu de forma consistente e de modo articulado com a Coordenação Geral de Educação Escolar Indígena – CGEEI, do MEC, na formação de professores. Isso garantiu o funcionamento de inúmeros cursos de Magistério Indígena, além de apoio decisivo às licenciaturas de diversas universidades;
- Os dados do Censo Escolar INEP/MEC 2006 mostram que a oferta de educação escolar indígena cresceu 48,7% nos últimos quatro anos. Em 2002 tínhamos 117.171 alunos frequentando escolas indígenas, em 24 unidades da federação. Hoje o número chega a 174.255 estudantes em cursos que vão da Educação Infantil ao Ensino Médio;

- A partir de 2002, a expansão anual da matrícula em escolas indígenas aproxima-se da taxa de 10% ao ano. Nenhum outro segmento da população escolar no Brasil apresenta um crescimento tão expressivo no período;
- De acordo com o Censo Escolar 2005, os estudantes indígenas estavam assim distribuídos nos diversos níveis e modalidades de ensino:

Níveis / Modalidades	Total de alunos	Porcentagem sobre total
Educação Infantil	18.583	11,3 %
Ensino Fundamental – 1º segmento	104.573	63,8 %
Ensino Fundamental – 2º segmento	24.251	14,9 %
Ensino Médio	4.749	2,9 %
Educação de Jovens e Adultos	11.862	7,2 %
Total	164.018	100 %

- Em 2006 a distribuição se apresenta da seguinte forma:

Níveis / Modalidades	Total de alunos	Porcentagem sobre total
Educação Infantil	18.918	10,9%
Ensino Fundamental – 1º segmento	105.453	60,5%
Ensino Fundamental – 2º segmento	28.767	16,5%
Ensino Médio	7.900	4,5%
Educação de Jovens e Adultos	13.217	7,6%
Total	174.255	100 %

- Podemos observar que cresceu a oferta do segundo segmento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio em escolas indígenas.

DESAFIOS

- Oferecer às populações indígenas uma educação escolar de qualidade e a possibilidade de continuidade, ou seja, de que finalizando os estudos na escola diferenciada os alunos indígenas estejam capacitados a se inserir nas instituições educacionais não-diferenciadas. Uma educação pautada pela

legislação e pelo Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas, distribuído pelo MEC;

- Superar velhos problemas das escolas indígenas na Amazônia, constatados pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab). As deficiências vão desde ausência de alimentação e material escolar até a falta de prédios escolares e de professores qualificados, comprovando que há problemas a superar na gestão de políticas de educação indígena;
- Criar mecanismos para o cumprimento da legislação já existente e novas formas de participação e controle social mais efetivos, sobretudo respeitando formas próprias dos povos indígenas, como encontros, assembléias, congressos, mobilizações. Também é necessário aproveitar melhor outras formas de diálogo mais institucionalizadas, como o Conselho Nacional de Educação e, quando instituída, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena;
- Promover um maior envolvimento das secretarias estaduais de educação que ainda não absorveram a temática da educação indígena como uma de suas linhas de trabalho. Atualmente, poucas são as que estruturaram um corpo técnico administrativo para formular e implementar uma política estadual de educação indígena, mantendo cursos regulares de formação e titulação de professores indígenas;
- Reconhecer o trabalho acumulado de organizações de apoio aos índios e efetivar novas parcerias;
- Vencer obstáculos e resistências para que as escolas indígenas sejam um meio de autonomia política e cultural, e não mais um instrumento de submissão histórica, é o grande desafio do momento. Um desafio para os próprios índios em descobrir e construir um sentido para a escola. Um desafio para os pesquisadores, indigenistas e aliados do movimento indígena, e um desafio para os legisladores e para os agentes governamentais.

- A taxa de crescimento populacional da maioria dos povos indígenas no Brasil se aproxima de 4%, ao passo que a atual média nacional é de 1,4%;
- O Censo Escolar de 2003 já apontava que naquele ano existiam 150 mil estudantes indígenas no Brasil. Deste total, 3% (4,5 mil alunos aproximadamente) estavam no Ensino Médio. O Censo Escolar de 2006 revela que esse número subiu para 174.255, dos quais 7.900 são do Ensino Médio;
- Ao contrário do que a historiografia tradicional afirmou durante várias décadas, aqui não existiam apenas matas fechadas e animais selvagens "esperando" pela civilização. Estudos baseados em fontes seguras, como relatos de viajantes, de padres, documentos oficiais, pesquisas de campo, fragmentos de cultura material e outras, confirmam a presença de milhares de pessoas – chamadas de índios – vivendo em grupos, de forma organizada, produzindo meios de subsistência, convivendo em harmonia com a natureza, desenvolvendo e transmitindo conhecimentos, de forma oral e prática, às gerações seguintes;
- A escola como instituição formal de instrução está presente nas sociedades indígenas desde os primeiros séculos da colonização. As regiões do Amazonas, Roraima, Acre, Mato Grosso do Sul e outras promovem frequentemente encontros entre professores, pesquisadores, membros do poder público e demais envolvidos com as questões indígenas para debaterem sobre os rumos da educação escolar. A partir da década de 1970 esses movimentos indígenas têm crescido, e suas vozes estão sendo ouvidas por diversos segmentos sociais;
- Em pesquisa realizada pelo Instituto Socioambiental, no Brasil existem 216 povos indígenas contemporâneos, somando uma população de aproximadamente 350 mil índios, falantes de 170 línguas diferentes. Existem evidências que apontam para a existência de vários "índios isolados" cujo contato regular ainda não se estabeleceu. O movimento indígena afirma, porém, que são ao todo 500 mil índios sendo que 350 mil vivem em terras indígenas e outros – 150 mil –, por falta de condições de vida, estão nas cidades.



Valorização da ação docente e do magistério

CONQUISTAS

- A função docente, no Brasil, foi sendo normatizada a partir do momento em que o Estado, para atender às necessidades de escolarização impostas pelo processo de modernização da sociedade brasileira, avoca a si o controle formal da escola;
- A LDB dispõe sobre algumas diretrizes que procuram valorizar a carreira do magistério. Há na lei uma determinação para elevar o nível de escolarização docente, ao se estabelecer como regra a formação dos professores em nível superior, nos cursos de licenciatura e no normal de nível superior. As licenciaturas de curta duração foram extintas;
- Ampliação do estágio profissional mediante a exigência de prática de ensino de 300 horas;
- Para a carreira do magistério público, a LDB prevê progressão baseada na titulação ou habilitação, bem como na avaliação de desempenho. São prescritas, ainda, vantagens como o licenciamento periódico remunerado, para que os professores possam aperfeiçoar-se profissionalmente;
- Os níveis de qualificação docente cresceram graças à expansão dos programas de pós-graduação *stricto sensu* e aos estímulos oferecidos para os professores do setor público;
- Para iniciar a definição de uma política consistente de valorização dos funcionários de escola, foi realizado, em abril de 2004, seminário com a presença de representantes de estados com experiências em termos de formação e carreira. Das discussões ocorridas foi extraído o documento "Por uma política de valorização dos trabalhadores em educação – em cena, os funcionários de escola", que tem subsidiado os encaminhamentos do Ministério da Educação;
- Foi criada a Coordenação Nacional de Valorização dos Trabalhadores em Educação - SEB/MEC, com algumas ações desencadeadas: proposição ao Conselho Nacional de Educação da criação da área de Técnico em Educação; curso de profissional Técnico em Educação – Profucionário, atingindo 5.000 funcionários da educação pública; investimento e acompanhamento na capacitação continua-

da dos funcionários de escola; acompanhamento, no Congresso Nacional, dos Projetos de Lei que visam à valorização dos funcionários;

- O MEC, ao longo de 2004, investiu na implementação de cursos de formação continuada de funcionários de escola por meio da resolução N° 5, de março de 2004, que estabeleceu as orientações e diretrizes para assistência financeira suplementar aos projetos educacionais, no âmbito da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
- No que se refere à formação docente, houve progressos desde a edição da LDB. Em 1996, 8,1% das funções docentes na 1ª à 4ª séries eram ocupadas por professores sem sequer o Ensino Fundamental. No Nordeste, esse índice duplicava. Em 2005, as funções docentes nessa situação atingiam 0,2% no Brasil e 0,3% no Nordeste;
- Com a Proposta de Emenda Constitucional N° 53, de 2006, abriu-se caminho para o estabelecimento do piso salarial nacional dos professores.

DESAFIOS

- Ampliar o debate e o intercâmbio de experiências sobre as políticas de formação de professores, envolvendo os diferentes atores que participam do processo, de modo a subsidiar linhas comuns de atuação, respeitadas as diversidades regionais e as peculiaridades de cada unidade da Federação;
- Defender a urgente necessidade de formulação de uma política nacional de formação e valorização do magistério que possa ajudar os sistemas de ensino a viabilizar o atendimento das exigências estabelecidas pela LDB e o cumprimento das metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação;
- Desenvolver programas de formação continuada e em serviço para os profissionais em efetivo exercício nas escolas públicas, orientados para a garantia da aprendizagem e do sucesso dos alunos;
- Promover a revisão e a institucionalização de novos planos de carreira e remuneração do magistério, assegurando sua compatibilidade com as políticas de formação, de forma a transformá-los em instrumentos efetivos de profissionalização e valorização do magistério;

- Orientar a formação dos profissionais da Educação para o desenvolvimento de competências, habilidades, atitudes e valores, estimulando a autonomia intelectual dos professores, com base nos fundamentos científicos e tecnológicos;
- Concomitantemente à fixação do piso, com a adoção de medidas reestruturantes da carreira e da formação, poderemos prever uma situação mais confortável, a médio e longo prazo.

Você sabia?

- Em outubro de 1966, foi aprovada pela Conferência Internacional convocada pela UNESCO, em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a recomendação relativa à situação do pessoal docente. O documento, partindo do princípio de que a educação deveria desenvolver o mais profundo respeito pelos direitos humanos, exigia que os educadores desfrutassem uma situação justa e que a profissão docente alcançasse a credibilidade pública a que faz jus;
- A participação dos trabalhadores em educação, com autonomia na elaboração da política educacional, é uma antiga reivindicação, em oposição ao burocratismo e ao dogmatismo que caracterizaram a política educacional do regime militar (1964-1985);
- A primeira reunião de educadores brasileiros de que se tem notícia deu-se no Rio de Janeiro, então capital do Brasil, em 1873, convocada por iniciativa do Governo. Dela participaram apenas professores das escolas desse município. Dez anos depois, realizou-se, na mesma cidade, uma Conferência Pedagógica que reuniu professores de escolas públicas e particulares da região;
- Em 1924, foi criada a ABE (Associação Brasileira de Educação), que contava com a participação de professores e interessados em questões educacionais. A ABE ocupou lugar de destaque dentre as Associações, pela sua valiosa contribuição ao processo de transformação do campo educacional. Atuava promovendo a discussão de temas da educação em cursos, pesquisas, publicações, conferências e congressos.



Ensino Superior

CONQUISTAS

- Fim da obrigatoriedade do exame vestibular como forma única de acesso aos cursos de graduação, embora ele continue a ser o mecanismo mais adotado. Porém, essa flexibilidade propiciou a expansão de experiências do processo seriado de avaliação, adotado em várias universidades, bem como a criação, em 1998, do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e sua difusão como um dos critérios de seleção adotados por várias instituições de ensino, apesar de seu caráter voluntário;
- Em 2001, o total de alunos nos cursos presenciais chegou a 3,03 milhões. Um ano depois (2002), as matrículas atingiram quase 3,5 milhões de alunos nos cursos de graduação presenciais;
- Um forte crescimento vem se verificando nas matrículas dos cursos noturnos, indicando que uma população trabalhadora, mais velha e com perfil diferente do aluno tradicional de graduação, está ingressando no Ensino Superior;
- Registrou-se uma diversificação ampla dos tipos e modalidades de cursos oferecidos – nos cursos tradicionais de graduação, eliminou-se a rigidez dos currículos mínimos, implantando-se novas diretrizes curriculares e reduzindo o tempo mínimo de integralização para três anos;
- Antes restritos à pós-graduação, os processos avaliativos regulados ou a cargo do Governo Federal se ampliaram, pelo Exame das Condições de Oferta e pelos procedimentos para o “reconhecimento de cursos de graduação já autorizados, para a transformação de faculdades integradas em Centros Universitários ou Universidades e para o recredenciamento periódico de universidades e centros universitários”;
- Outras tendências, além da expansão acelerada da graduação, que se consolidam na transformação do setor do ensino superior brasileiro – evidenciadas pelos dados fornecidos pelo INEP/MEC a partir dos censos do ensino superior –, são as seguintes: interiorização do ensino, consolidação da pós-graduação, melhoria na qualificação do corpo docente, aumento da produtividade do sistema;

- As Instituições de Ensino Superior (IES) brasileiras, especialmente as universidades, passaram a realizar investimentos na melhoria de seus quadros. Isso não só estimulou o crescimento no número de matrículas nos cursos de pós-graduação, mas também refletiu na elevação da titulação dos professores na ativa. De fato, enquanto o crescimento no número total de docentes no período de 1990 a 2001 foi de 67%, o incremento no número de docentes com o título de mestre foi de 163% e com o título de doutor, de 172%;
- Entre 1997 e 2005, o total de vagas oferecidas no Ensino Superior cresceu 248,4% e o de ingressos, 143,5%. No setor privado, esses índices atingiram 320% e 182,8%, respectivamente; na rede pública federal foram, respectivamente, de 43,5% e de 45,1%;
- Em 1999, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com novas regras e recursos para o financiamento das anuidades escolares;
- Em 2004, foi instituído o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para a concessão, pelas instituições particulares de ensino, de bolsas a estudantes de famílias de baixa renda.

DESAFIOS

- A distância das universidades em relação ao conjunto da sociedade é uma das conseqüências da insuficiência de políticas públicas para a graduação. O credenciamento de um curso pela SESU (Secretaria de Ensino Superior) não significa que ele tenha qualidade. É preciso ser feito um novo contrato social entre as IES (Instituições de Ensino Superior) e o País;
- É preciso buscar um novo modelo orgânico para o sistema universitário no Brasil. O grande desafio é criar uma universidade capaz de contribuir mais para o desenvolvimento do País;
- A expansão do ensino superior brasileiro requer uma estratégia fundada no crescimento do setor público, com ensino gratuito e de qualidade. Isso não implica necessariamente que o aumento da oferta pública precise ser, toda ela, nos moldes da Universidade de Ensino e Pesquisa. A concepção mais

atual inclui alternativas de educação pós-secundária. Nesse sentido, as redes estadual e federal de Faculdades de Tecnologia são exemplos, embora com redes pequenas, muito promissores;

- Um desafio permanente para o ensino superior continua a ser o de construir processos seletivos que contribuam para essa democratização do acesso e para a melhoria da qualidade de ensino;
- As perspectivas de universalização da educação superior no Brasil implicam, entre outros fatores: a) retomada da discussão sobre ampliação dos recursos dos fundos públicos para a educação, particularmente, para educação superior; b) mudança da lógica de expansão do sistema, que privilegia o crescimento do setor privado e, portanto, a privatização da oferta; c) melhoria da Educação Básica na rede pública, visando ampliar as possibilidades de acesso dos alunos à universidade; d) reforço e ampliação do papel das universidades públicas, especialmente das federais, na formação de quadros profissionais, científicos e culturais, na investigação e pesquisa acadêmica, na busca de soluções para os problemas da sociedade brasileira e no desenvolvimento científico e tecnológico do País;
- Implantação de programas de valorização do magistério superior: planos de cargos e carreira, salários e equipamentos para as universidades públicas com apoio e elaboração de projetos para a captação de recursos para a melhoria da infra-estrutura e do funcionamento das universidades, notadamente em bibliotecas, laboratórios e salas de aula;
- Apoio à reorganização curricular nos cursos de graduação, sobretudo aqueles com diretrizes curriculares já aprovadas, inclusive no planejamento e na implementação de uma política responsável de cursos de educação a distância.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A educação no Brasil apresentou avanços consideráveis. O Ensino Básico evoluiu, chegando praticamente à universalização. A Educação Superior cresceu a taxas significativas. Há indicadores de que, em conjunto com outras políticas, nosso sistema educacional contribuiu nos últimos anos para a queda do grau de desigualdade de renda. Mas muito ainda há por fazer. Não se pode ignorar que

o salto dado pela Educação Fundamental vem acompanhado da manutenção de níveis preocupantes de qualidade, que a evasão escolar continua muito alta e que a defasagem idade-série é elevada.

Embora o sistema educacional seja parcialmente responsável por uma melhora na equidade, ainda há muito por fazer. Mas o primeiro passo foi dado, com um expressivo aumento na oferta de vagas nas escolas. Vencido o desafio da universalização do Ensino Fundamental, as prioridades são duas: melhorar a qualidade e expandir ainda mais o Ensino Médio e a Educação Superior. São condições fundamentais para se alcançar o desenvolvimento.

Você sabia?

- O número de alunos que cursam universidades e faculdades à noite praticamente dobrou entre 1995 e 2001. As matrículas nos cursos noturnos na rede privada passaram de 711 mil para 1,39 milhões no período. Um crescimento de 96%;
- Com poucas exceções, o setor privado concentra suas atividades e cursos no turno da noite, nas áreas de ciências sociais aplicadas e para alunos mais velhos, que presumivelmente trabalham durante o dia;
- Enquanto nos níveis de Ensino Fundamental e Médio a participação da iniciativa privada vem se reduzindo ao longo dos últimos anos, o inverso ocorre no Ensino Superior, respondendo também às escolhas elaboradas pelo Governo Federal, que optou por priorizar os investimentos públicos nos dois primeiros níveis de ensino;
- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996 explicitamente exige que as universidades mantenham, em seu corpo docente, pelo menos um terço dos docentes com títulos de mestre ou doutor.



FUNDEB: da regulamentação à implantação



O que você precisa saber

O **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)** substituiu o **Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF)**, implantado a partir de 1998, focando apenas o Ensino Fundamental. O FUNDEB vem para contemplar os três níveis da Educação Básica, bem como suas diversas modalidades, afirmando a importância de integrar, conceitualmente e na prática, o conjunto que perfaz a **Educação Infantil**, o **Ensino Fundamental** e o **Ensino Médio**.

Com a criação do FUNDEB, a **previsão é de que sejam atendidos mais de 47 milhões de alunos**, matriculados na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Ensino Médio das redes municipais e estaduais, em todas as modalidades de ensino.

Com a Emenda Constitucional N° 53/2006, **os municípios receberão os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. E os Estados receberão esses recursos com base nos**

alunos do Ensino Fundamental e Médio. Da mesma forma, a aplicação desses recursos, pelos gestores estaduais e municipais, deve ser direcionada levando-se em consideração a responsabilidade constitucional que delimita a atuação dos estados e municípios em relação à Educação Básica.

Principais características do FUNDEB

a) Vigência

14 anos a partir de 2007 (até 2020)

b) Alcance

Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio.

c) Fontes de recursos que compõem o Fundo

- Contribuição de estados, Distrito Federal e municípios, de:
 - 16,66 % em 2007; 18,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre:
 - Fundo de Participação dos Estados – FPE;
 - Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
 - Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPIexp;
 - Compensação Financeira pela Desoneração de Exportações (LC 87/96) Lei Kandir.
- Contribuição de estados, Distrito Federal e municípios, de:
 - 6,66 % em 2007; 13,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre:
 - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD;
 - Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores – IPVA;
 - Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios – ITR.

- Receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima relacionadas;
- Complementação da União.

d) Complementação da União ao Fundo

- A complementação da União ao FUNDEB está definida da seguinte forma:
 - 2 bilhões de reais em 2007;
 - 3 bilhões de reais em 2008;
 - 4,5 bilhões de reais em 2009;
 - 10% do valor total do Fundo a partir de 2010.
- Valores reajustáveis com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;
- Esses valores oneram os 18% da receita de impostos da União vinculada à educação por força do Artigo 212 da Constituição Federal, em até 30% do valor da Complementação da União;
- Não poderão ser utilizados recursos do salário-educação;
- Até 10% da Complementação da União poderão ser distribuídos para o Fundo por meio de programas direcionados para melhoria da qualidade da educação.

e) Distribuição dos recursos

Os municípios receberão os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. E os Estados, com base no número de alunos do Ensino Fundamental e Médio, observada a seguinte escala de inclusão:

- Alunos do Ensino Fundamental Regular e Especial considerados:
 - 100% a partir de 2007.
- Alunos da Educação Infantil, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos:
 - 33,33% em 2007; 66,66% em 2008 e 100% a partir de 2009.

f) Utilização dos recursos

Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola).

No mínimo 60% dos recursos devem ser empregados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública. O restante, em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública.

A implementação do FUNDEB

O FUNDEB passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2007. Porém, nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, foi mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96), mediante a utilização dos coeficientes de participação definidos em 2006, sem o pagamento de complementação da União.

A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos do FUNDEB foi realizada com base nos coeficientes de participação definidos para o novo Fundo, na forma prevista na MP Nº 339/06, convertida na Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. No mês de abril de 2007 foi realizado o ajuste da distribuição dos recursos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, acertando os valores repassados com base na sistemática do FUNDEF. A complementação da União para o exercício de 2007, no entanto, foi realizada entre os meses de março e dezembro.



CENSO ESCOLAR E VALOR POR ALUNO/ANO DO FUNDEB

Como é realizado o Censo Escolar?

O Censo Escolar é realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC, em parceria com os governos estaduais (secretarias estaduais de Educação) e prefeituras municipais.

As matrículas consideradas para a distribuição dos recursos do FUNDEB são aquelas apuradas pelo Censo Escolar mais atualizado. Por exemplo, para a distribuição dos recursos do fundo em 2007, toma-se como base o quantitativo de matrículas levantadas no censo de 2006.

Os dados do Censo podem ser atualizados depois de publicados?

Não. A atualização dos dados só pode ser realizada por ocasião da realização do Censo Escolar do ano seguinte, pois os dados informados representam (para todos os estados e municípios) uma espécie de fotografia, tirada na última 4ª feira do mês de março, do respectivo ano a que se refere o Censo.

O Ministério da Educação divulga os dados de forma preliminar. Os entes federados têm um prazo para solicitar revisão, se for o caso. Só então se faz a publicação final.

Como é calculado o valor aluno/ano por Estado?

É calculado um valor por aluno/ano, com base na receita do FUNDEB em cada Estado, no número de alunos da Educação Básica (regular, especial, EJA, integral, indígena e quilombola) das redes públicas de ensino estaduais e municipais, de acordo com o Censo Escolar mais atualizado e em fatores de ponderação estabelecidos para cada uma das etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da Educação Básica. Os fatores de ponderações variam entre 0.7 e 1,30.

O valor mínimo nacional deve ser praticado em todos os estados da Federação?

Não. O valor mínimo nacional é um referencial para definir, para os Estados que não o alcançam com recursos próprios, o quanto da complementação da União lhes deve ser destinado para que possam praticar esse valor.

ACESSO A DADOS SOBRE O FUNDEB

Onde obter informações sobre os valores repassados à conta do FUNDEB?

Os repasses realizados à conta do FUNDEB estão disponíveis, por Unidade Federada (estado ou município), na página do MEC na Internet (www.mec.gov.br/seb). A partir do acesso à página, deve-se clicar no item “FUNDEB”, depois em “Consultas”, na seqüência em “Repasses de Recursos” e, finalmente, optar-se por uma das conexões:

- Secretaria do Tesouro Nacional (para obtenção de dados por origem dos recursos e por mês);
- Banco do Brasil (para obtenção de dados por origem dos recursos e data do crédito na conta).

Onde obter informações sobre os valores dos coeficientes de distribuição dos recursos, valor por aluno/ano e valores previstos do FUNDEB?

Esses dados estão disponíveis, por Unidade Federada (estado ou município), na Internet, na página do MEC, no endereço www.mec.gov.br/seb. A partir do acesso à página, deve-se clicar no item “FUNDEB”, depois em “Consultas”, na seqüência em “Matrículas, coeficientes de distribuição de recurso e receita anual prevista por Estado/Município” e, finalmente, optando-se pelo estado e pelo município que se pretende pesquisar. Nesta consulta, encontram-se as informações sobre as matrículas da Educação Básica, consideradas no FUNDEB, os coeficientes de distribuição dos recursos e os valores financeiros anuais previstos para cada governo.

Onde obter informações sobre o valor por aluno/ano e valores previstos do FUNDEB?

Esses dados estão disponíveis, por Unidade Federada (estado ou município), na Internet, na página do MEC, no endereço: www.mec.gov.br/seb. A partir do acesso à página, deve-se clicar no item “FUNDEB”, depois em “Consultas”, na seqüência em “Valor aluno/ano e receita anual prevista, consolidada por Estado”. Nesta consulta encontram-se as informações sobre o valor aluno/ano estimado por etapas, modalidades e tipo de estabelecimentos de ensino da Educação Básica para todos os Estados e, ainda, a estimativa de receita do Fundo para o ano.

Onde obter informações sobre os valores consolidados dos repasses à conta do FUNDEB, por Estado, mês ou origem dos recursos?

Na internet, no endereço: www.mec.gov.br/seb. A partir do acesso à página da Secretaria de Educação Básica do MEC, deve-se clicar no item “FUNDEB”, depois em “Consultas”, na seqüência em “Repasses de Recursos”, finalmente, clicando sobre “Secretaria do Tesouro Nacional”. Na página da Secretaria do Tesouro Nacional há várias alternativas de pesquisa de dados sobre os repasses de recursos do FUNDEB.

Como obter os extratos da conta específica do FUNDEB?

Os gerentes do Banco do Brasil das agências onde é mantida a conta do FUNDEB são orientados a fornecer o extrato da referida conta aos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, aos representantes do Legislativo (vereadores e deputados), ao Ministério Público (Federal ou Estadual) e aos Tribunais de Contas (da União, Estados e Municípios). Portanto, esses representantes podem, a qualquer tempo, procurar o gerente da Agência do Banco do Brasil e solicitar o extrato.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Como devem ser aplicados os recursos do FUNDEB?

Os recursos do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento da Educação Básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos estados e municípios. No mínimo 60% desses recursos devem ser destinados anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, como direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) em efetivo exercício na Educação Básica pública. A parcela restante (de no máximo 40%) deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da Educação Básica pública.

É oportuno destacar que, se a parcela de recursos para remuneração é de no mínimo 60% do valor anual, não há impedimento para que se utilizem até 100% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino?

São ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis, previstas no Artigo 70 da LDB (Lei nº 9.394, de 1996). Inserem-se no rol dessas ações despesas relacionadas à aquisição, à manutenção e ao funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, ao uso e à manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros.

Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?

As ações que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, previstas no Artigo 71 da LDB (Lei nº 9.394, de 1996), são aquelas realizadas com:

- pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua qualidade ou à sua expansão;
- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- formação de quadros especiais para Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Não, visto que essas despesas não se caracterizam como sendo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Ao contrário, o Artigo 71 da Lei No. 9.394/96 – LDB – impede textualmente sua consideração como MDE.

Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos no FUNDEB?

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente cultural, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie, também, a comunidade em que está inserida. Já no caso de biblioteca escolar (nas dependências de escola pública da Educação Básica), destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, esta pode ser edificada e/ou suprida com o acervo bibliográfico correspondente, com recursos do FUNDEB, por integrar a própria escola.

Despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas podem ser custeadas com recursos no FUNDEB?

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente desportiva, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, ainda que as quadras e os ginásios, pelo fato de serem públicos, beneficiem, também, a comunidade em que estão inseridos. Já as quadras e os ginásios poliesportivos nas dependências de escola pública da Educação Básica, destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, podem ser edificados com recursos do FUNDEB.

A Educação de Jovens e Adultos pode ser beneficiada com recursos do FUNDEB?

Sim, pois a Educação de Jovens e Adultos integra a Educação Básica. Todas as despesas que podem ser realizadas em favor da Educação Básica pública regular podem, de forma análoga, ser realizadas, também, em benefício da Educação de Jovens e Adultos, seja em relação à parcela de 60% destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, seja à parcela de 40%, destinada a outras ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Há limites de utilização dos recursos do FUNDEB, por modalidade e etapa de ensino?

Não. Os critérios determinados para utilização dos recursos do Fundo são os mesmos para todas as etapas e modalidades de ensino, inclusive para a Educação de Jovens e Adultos. Os municípios utilizarão os recursos do FUNDEB na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. E os estados, no Ensino Fundamental e Médio.

A obrigação de se aplicar o mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério não é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

A obrigação de estados e municípios destinarem o mínimo de 60% do FUNDEB para pagamento da remuneração do magistério emana da Constituição Federal. Portanto, não pode ser atingida por nenhuma lei abaixo da Constituição.

CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Pode ser realizada capacitação dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB?

Sim. Pode ser realizada, utilizando-se recursos da parcela de 40% do FUNDEB, na formação continuada. Os recursos do Fundo também podem ser utilizados para formação inicial, seja em nível médio, na modalidade normal (habilitação para a docência nas séries iniciais da Educação Básica), seja em nível superior (para os professores que atuam na docência das séries finais da Educação Básica). A utilização dos recursos do FUNDEB para essa finalidade é inclusive compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Que tipo de capacitação pode ser oferecida, utilizando-se recursos do FUNDEB?

Poderão ser oferecidos cursos de capacitação, na perspectiva da formação continuada (voltada para a atualização, sistematização e/ou aprofundamento de conhecimentos), ou cursos de formação inicial (cursos regulares de formação de profissionais em nível médio ou superior, em instituições credenciadas). Entretanto, é importante atentar para o fato de que a formação inicial deve ser direcionada apenas aos professores.

É possível usar a parcela dos 60% do FUNDEB para capacitar e/ou habilitar professores?

Não. Essa possibilidade existiu com recursos do FUNDEF, até dezembro de 2001. Com os recursos do FUNDEB, entretanto, os investimentos na habilitação e/ou capacitação de professores poderão ser custeados somente com a parcela de até 40% desses recursos.

Pode ser realizada capacitação de outros profissionais que atuam na Educação Básica, mas não integram o grupo de profissionais do magistério, utilizando recursos do FUNDEB?

Sim, desde que em cursos de formação continuada. Tais despesas caracterizam-se como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo ser custeadas somente com a parcela de até 40% dos recursos do Fundo.

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

O que efetivamente se pode pagar aos profissionais do magistério, a título de remuneração, com a parcela de 60% do FUNDEB?

Para efeito da utilização dos 60% do FUNDEB, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos, ou seja, o salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário-família etc.

Quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB?

São considerados profissionais do magistério aqueles que exercem **atividades de docência** e os que oferecem **suporte pedagógico** direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica. Para que possam ser remunerados com recursos do FUNDEB, esses profissionais deverão atuar na Educação Básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos estados e municípios. Todos os profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na Educação Básica pública podem ser remunerados com recursos da parcela dos 60% do FUNDEB, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos estados e municípios.

O que caracteriza o profissional do magistério?

O profissional do magistério é caracterizado pela existência de vínculo definido

em contrato próprio, na Educação Básica pública. Para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 60% do FUNDEB, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (estado ou município), os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença-gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença-prêmio, não caracterizam suspensão do efetivo exercício.

Como é definido o salário do professor?

As normas federais não determinam o valor da remuneração do magistério dos estados e municípios, nem mesmo o piso ou o teto salarial específicos para essa categoria de profissionais. Atualmente, o que se encontra definido é o volume de recursos a ser destinado ao pagamento desses profissionais, em exercício na Educação Básica pública: mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB.

A Emenda Constitucional Nº 53/2006 e a Lei Nº 11.494/2007, no entanto, sinalizam para a fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, por meio de Lei específica aprovada pelo Congresso Nacional. Atualmente, tanto o piso (menor salário), quanto o teto (maior salário), bem como os salários intermediários do magistério, são definidos em cada sistema, estadual ou municipal, mediante lei específica.

Por que o salário do professor de um município é menor do que o do professor do município vizinho, localizado no mesmo estado?

No FUNDEB cada município e o governo estadual, localizados em um mesmo estado, contam com um mesmo valor por aluno/ano, para efeito de repasses dos recursos do Fundo. Esse critério, entretanto, por si só, não modifica as variáveis de cada um desses governos (nº de alunos, nº de professores, nº de alunos por professor, nº de escolas, nº de diretores etc).

Cada cidade deve ser vista, analisada e tratada em função de sua realidade específica, ou seja, de acordo com a receita recebida do Fundo, o número de alunos matriculados na rede de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, a quantidade de profissionais do magistério, dentre outros critérios. Dessa forma, não cabe estabelecer comparação de salários entre municípios, pois na fixação dos salários todos esses aspectos devem ser considerados. Convém observar que a questão salarial depende do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e da política salarial de cada governo (estadual ou municipal).

O que é o pagamento sob a forma de abono? E quando ele deve ocorrer?

O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da Educação Básica não alcança o mínimo exigido de 60% do FUNDEB. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

Quando há pagamento de abono, quem tem direito de recebê-lo?

Quem tem direito a receber o abono são os mesmos profissionais do magistério da Educação Básica pública que se encontravam em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% do FUNDEB, ensejando o abono. Em relação àqueles profissionais que tenham trabalhado por fração do período considerado, recomenda-se adotar a proporcionalidade, caso a legislação local que autoriza o pagamento do abono não estabeleça procedimento diferente.

Os professores temporários podem ser pagos com os recursos do FUNDEB?

A Constituição Federal prevê “que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Assim, todos os professores, formal e legalmente contratados (temporários) ou concursados (permanentes), poderão ser remunerados com a parcela dos 60% do FUNDEB, desde que atuem exclusivamente na docência da Educação Básica pública.

Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)?

Não. O estagiário não é, ainda, um profissional do magistério, não podendo, por conseguinte, ser remunerado com recursos do FUNDEB.

CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O que caracteriza e qual a atribuição principal do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB?

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um colegiado, cuja função principal é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera municipal, estadual ou federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do governo. Assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da administração pública local.

O Conselho do FUNDEB é uma nova instância de controle de representação social, não devendo, por conseguinte, ser confundido com o controle interno, executado pelo próprio Poder Executivo, nem com o controle externo, executado pelo Tribunal de Contas na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle a ser exercido pelo Conselho do FUNDEB é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Quais os principais aspectos a serem observados na criação do Conselho do FUNDEB?

O Conselho do FUNDEB deve ser criado por legislação específica (Decreto ou Lei), editada no pertinente âmbito governamental (estado ou município), observando-se os impedimentos contidos no § 5º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007. O modelo de Lei de Criação do Conselho do FUNDEB e o modelo do Regimento Interno encontram-se disponíveis na opção “Consultas”, itens 7 e 8, na página principal do FUNDEB, no sítio da Secretaria de Educação Básica do MEC.

Como o cidadão deve agir no caso de constatação de irregularidades?

Na hipótese de constatação de irregularidades, relacionadas à utilização dos recursos do FUNDEB, são recomendadas as seguintes providências:

- inicialmente, reunir elementos (denúncias, provas, justificativas, base legal etc.) que possam esclarecer a irregularidade ou a ilegalidade praticada e, com base nesses elementos, formalizar pedido de providências ao governante responsável (se possível apontando a solução ou correção a ser adotada), de modo a permitir que, no âmbito do próprio Poder Executivo responsável, os problemas sejam sanados;
- na seqüência, se necessário, procurar os vereadores do município, para que estes, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais, possam buscar a solução junto ao governante responsável;
- se ainda necessário, recorrer ao Ministério Público (promotor de justiça) e ao respectivo Tribunal de Contas (do Município, Estado ou da União) para apresentar o problema, fundamentando sua ocorrência e juntando os elementos comprobatórios disponíveis.

Qual deve ser a composição do Conselho do FUNDEB no município?

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no município deverá ser composto por, no mínimo, nove membros, sendo:

- dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- um representante dos professores da Educação Básica pública;
- um representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- dois representantes dos pais de alunos da Educação Básica pública;
- dois representantes dos estudantes da Educação Básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

FISCALIZAÇÃO

Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB?

A fiscalização dos recursos do FUNDEB é realizada pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e, quando há recursos federais na composição do Fundo em

um determinado estado, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União também atuam nessa fiscalização, naquele estado. Trata-se de um trabalho diferente daquele realizado pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, visto que essas instâncias têm a prerrogativa legal de examinar e aplicar penalidades, na hipótese de irregularidades.

Como e a quem devem ser apresentadas as prestações de contas dos recursos do FUNDEB?

A legislação estabelece a obrigatoriedade de os governos estaduais e municipais apresentarem a comprovação da utilização dos recursos do Fundo em três momentos distintos:

Mensalmente – ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, mediante apresentação de relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo;

Bimestralmente – por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, em favor da Educação Básica;

Anualmente – ao respectivo Tribunal de Contas (Estadual/Municipal), de acordo com instruções dessa instituição, que poderá adotar mecanismos de verificação com periodicidades diferentes (bimestrais, semestrais etc). Essa prestação de contas deve ser instruída com parecer do Conselho.

O MEC realiza auditoria das contas do FUNDEB?

Não. O Ministério da Educação, por intermédio do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica – DEFINEB, coordena, acompanha e avalia o Fundo nacionalmente. A fiscalização dos recursos cabe aos Tribunais de Contas. O Ministério Público, no exercício da sua função institucional de zelar pelo cumprimento da lei, também atua no sentido de garantir os direitos à educação, assegurados na Constituição Federal, tomando, quando necessário, as providências pertinentes à garantia desse direito.

Qual o papel e a atuação do MEC em relação ao FUNDEB?

A atuação do Ministério da Educação, em relação ao FUNDEB, é exercida pelo Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica – DEFINEB, que integra a estrutura administrativa da Secretaria de Educação

Básica do Ministério da Educação. Essa atuação consiste no acompanhamento das ações de âmbito nacional, no oferecimento de apoio e orientações técnicas relacionadas ao FUNDEB, a instituições e pessoas físicas, e na realização de avaliações de resultados decorrentes da implantação do Fundo.

Além desse papel, o MEC (mesmo não sendo responsável pela fiscalização, tarefa dos Tribunais de Contas, como instâncias de controle externo) também se coloca à disposição da sociedade, para recebimento e encaminhamento de denúncias que, ao chegarem ao Ministério, são comunicadas pelo DEFINEB, mediante correspondência, ao Poder Executivo denunciado, para que este se pronuncie acerca do problema apontado, oferecendo seus esclarecimentos e/ou justificativas. Na seqüência, os documentos (com ou sem resposta/manifestação do Poder Executivo denunciado) são encaminhados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas?

O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao FUNDEB acarreta sanções administrativas, civis e/ou penais, cujas penalidades são:

Para os estados e municípios

- rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o conseqüente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;
- impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso de estados) e junto às administrações federal e estadual (no caso de municípios), quando exigida certidão negativa do respectivo Tribunal de Contas;
- impossibilidade de realização de operações de crédito junto a instituições financeiras (empréstimos em bancos);
- perda da assistência financeira da União (no caso de Estados) e da União e do Estado (no caso de município)
- intervenção da União no Estado e do Estado no Município (CF, Artigo 35, III).

Para o Chefe do Poder Executivo

- sujeição a processo por crime de responsabilidade. Nestes casos, a pena prevista é de detenção de três meses a três anos. A condenação definitiva por esses crimes de responsabilidade acarreta a perda do cargo, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos;
- sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório;
- sujeição a processo penal se caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei. A pena é de um a três meses de detenção ou multa;
- inelegibilidade, por cinco anos, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Fonte: www.mec.gov.br/seb

A Década da Educação no Ceará: dados importantes e necessidades atuais



Na última década, a educação de qualidade passou a ser bandeira de luta de toda a sociedade, especialmente dos segmentos populares. Estas se tornaram mais atentas à necessidade de exigir dos gestores públicos maiores esforços para proporcionar àqueles que historicamente foram sacrificados - e excluídos das instituições de ensino - o acesso ao conhecimento.

Nesse processo, municípios, estados e União passaram a reunir esforços para viabilizar avanços na democratização do acesso ao ensino público de qualidade. Nos dias atuais, essa busca continua como uma tarefa árdua, que exige não só esforços políticos, econômicos e ideológicos, mas principalmente a elaboração e a execução de políticas públicas para que o Estado cumpra seu dever de garantir o direito do cidadão a uma educação pública, gratuita e de qualidade.

Com o objetivo de compreender melhor o cenário da educação pública no Estado do Ceará, apresentaremos a seguir dados relativos aos anos de 1997 a 2006. Esse período foi marcado e reconhecido como o da Década da Educação, por ser posterior à implantação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB Nº 9394/96). Para melhor compreender os dados e suas respectivas análises, as informações foram divididas em três grupos (de 1997 a 1999, de 2000 a 2002 e de 2003 a 2006), também relacionados a três gestões estaduais e municipais.

O objetivo é contribuir para a observação, análise e reflexão de como a educação em nosso Estado tem-se desenvolvido, como também sobre o que pode ser feito, com base nessa experiência, para avançar mais na qualidade da educação, em um futuro breve.

1. De 1997 a 1999

MATRÍCULA EDUCAÇÃO INFANTIL

Tabela 1

Matrícula em Pré-escola, por Dependência Administrativa					
Total					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
1997	271.727	-	9.658	170.821	91.248
1998	243.795	-	3.065	149.155	91.575
1999	251.474	-	1.063	149.725	100.686
Rural					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
1997	88.091	-	1.354	83.172	3.565
1998	75.908	-	487	72.547	2.874
1999	67.648	-	88	63.793	3.767

Fonte: Inep

Tabela 2

Matrícula em Creche, por Dependência Administrativa					
Total					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
1997	29.972	-	821	18.864	10.287
1998	28.511	-	410	20.849	7.252
1999	-	-	-	-	-
Rural					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
1997	8.974	-	40	8.108	826
1998	11.374	-	31	10.557	786
1999	-	-	-	-	-

Fonte: Inep

CLASSES DE ALFABETIZAÇÃO

Tabela 3

Matrícula em Classe de Alfabetização, por Dependência Administrativa					
Total					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
1997	159.819	-	14.331	100.903	44.585
1998	104.200	-	1.592	66.501	36.107
1999	91.840	-	473	54.928	36.439
Rural					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
1997	62.637	-	793	60.748	1.096
1998	37.534	-	165	36.540	829
1999	32.745	-	59	31.838	848

Fonte: Inep

ENSINO REGULAR

Tabela 4

Matrícula no Ensino Fundamental, por Série									
Ano	Total	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série
1997	1.746.108	490.516	285.986	236.006	196.752	182.337	141.777	114.753	97.981
1998	1.842.237	415.464	348.233	271.104	219.455	201.913	157.296	126.456	102.316
1999	1.868.119	354.766	286.338	321.892	218.445	245.346	180.561	144.209	116.562

Fonte: Inep

Tabela 5

Matrícula no Ensino Médio, por Série						
Ano	Total	1ª Série	2ª Série	3ª Série	4ª Série	Não-Seriada
1997	201.820	89.930	63.025	44.742	3.291	832
1998	222.638	98.036	72.204	50.967	1.410	21
1999	261.815	109.879	85.542	63.194	8 35	2.365

Fonte: Inep

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Tabela 6

Número de Alunos Portadores de Necessidades Especiais, Matriculados por Dependência Administrativa					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
1997	7.734	-	2.456	2.314	2.964
1998	6.350	-	1.935	1.065	3.350
1999	6.568	-	1.900	1.187	3.481

Fonte: Inep

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Tabela 7

Número de Alunos Matriculados nos Cursos Presenciais, com Avaliação no Processo, por Dependência Administrativa					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
1997	111.612	-	68.698	35.137	7.777
1998	94.197	-	45.451	41.614	7.132
1999	158.328	-	63.542	83.165	11.621

Fonte: Inep

FUNÇÕES DOCENTES

EDUCAÇÃO BÁSICA

Tabela 8

Número de Docentes Exercendo Atividades em Sala de Aula, por Dependência Administrativa					
Total					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
1997	95.918	145	21.006	51.567	23.200
1998	91.064	414	20.474	48.033	22.143
1999	99.504	495	21.384	53.399	24.226
Rural					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
1997	31.429	59	604	30.267	499
1998	26.686	56	350	25.931	349
1999	27.694	62	232	26.984	416

Fonte: Inep

Análise dos dados

A **Educação Infantil** foi a etapa de ensino que, no primeiro triênio da Década da Educação, apresentou maior redução no número de matrículas no Ceará. Considerando que essa modalidade de ensino passou a ser oferecida preferencialmente pelas redes municipais, observa-se que houve dificuldade destas em abrir um maior número de vagas para que fosse garantido o acesso de mais crianças menores de seis anos às instituições escolares. Embora na rede particular de ensino tenha havido um aumento de 10,3% nas matrículas, nas escolas públicas, onde a procura é muito maior, o acesso foi reduzido.

O mesmo fator de redução aconteceu com as **Classes de Alfabetização**, que, no decorrer desses três primeiros anos, tiveram um declínio de 42,5% nas matrículas. Esse fenômeno, que acompanha tanto a Educação Infantil como as Classes de Alfabetização, indica que houve menos crianças nas escolas, iniciando seu processo de escolarização, nesse período.

Por outro lado, o **Ensino Fundamental e Médio**, etapas que compõem o ensino regular, nestes mesmos anos, tiveram crescimento da ordem de 6,9% e 29,7%, respectivamente. Esse aumento no número das matrículas indica que um maior número de crianças e adolescentes passou a frequentar as escolas.

Quantos às modalidades de ensino da **Educação Especial**, houve, no decorrer desses três primeiros anos, uma queda acentuada no número de matrículas, indicando que os alunos portadores de necessidades especiais tiveram menos acesso à educação formal, com maior exclusão do sistema de ensino do Estado. Já na **Educação de Jovens e Adultos** houve um crescimento significativo no ingresso dessa população nos cursos presenciais, apontando uma evolução no processo de escolarização de uma parte significativa daqueles que não tiveram acesso à escola na idade adequada.

Considerando que houve aumento no número de matrículas no Ensino Regular e na Educação de Jovens e Adultos, a quantidade de docentes exercendo atividades em sala de aula obteve crescimento, embora ainda em um percentual pequeno, da ordem de 3,7%.

2. De 2000 a 2002

MATRÍCULA EDUCAÇÃO INFANTIL

Tabela 9

Matrícula em Pré-Escola, por Dependência Administrativa					
Total					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2000	273.668	-	1.062	175.364	97.242
2001	303.363	35	881	200.618	101.829
2002	302.314	30	1.253	201.049	99.982
Rural					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2000	72.433	29	604	69.417	2.987
2001	84.705	56	245	80.789	3.671
2002	84.302	62	329	79.861	4.112

Fonte: Inep

Tabela 10

Matrícula em Creche, por Dependência Administrativa					
Total					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2000	72.162	-	785	53.302	18.075
2001	84.886	16	254	58.230	26.386
2002	87.312	16	897	60.732	25.667
Rural					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2000	27.050	-	130	24.655	2.265
2001	35.767	-	-	28.176	7.591
2002	34.466	-	369	28.126	5.971

Fonte: Inep

CLASSES DE ALFABETIZAÇÃO

Tabela 11

Matrícula em Classe de Alfabetização , por Dependência Administrativa					
Total					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2000	82.340	-	183	48.678	33.479
2001	63.105	13	175	28.832	34.085
2002	55.495	15	127	21.906	33.447
Rural					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2000	27.583	-	93	26.913	577
2001	18.591	-	162	17.590	839
2002	13.722	-	77	12.898	747

Fonte: Inep

ENSINO REGULAR

Tabela 12

Matrícula no Ensino Fundamental, por Faixa Etária								
Ano	Total	Menos de 7 anos	De 7 a 14 anos	De 15 a 17 anos	De 18 a 19 anos	De 20 a 24 anos	De 25 a 29 anos	Mais de 29 anos
2000	1.892.443	37.835	1.305.896	322.519	100.032	75.170	22.760	28.231
2001	1.855.939	48.281	1.313.585	308.699	78.103	60.526	20.654	26.091
2002	1.863.625	55.328	1.341.978	304.055	63.370	48.607	20.968	29.319

Fonte: Inep

Tabela 13

Matrícula no Ensino Médio, por Faixa Etária							
Ano	Total	Menos de 15 anos	De 15 a 17 anos	De 18 a 19 anos	De 20 a 24 anos	De 25 a 29 anos	Mais de 29 anos
2000	264.431	2.176	100.404	79.046	65.080	10.912	6.813
2001	294.292	2.734	125.517	90.728	60.713	9.192	5.408
2002	337.843	3.321	148.727	103.184	66.542	9.324	6.745

Fonte: Inep

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Tabela 14

Número de Alunos Portadores de Necessidades Especiais, Matriculados por Dependência Administrativa					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2000	6.523	-	2.022	1.459	3.042
2001	7.200	-	2.143	1.380	3.677
2002	7.923	-	2.267	1.577	4.079

Fonte: Inep

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Tabela 15

Número de Alunos Matriculados nos Cursos Presenciais, com Avaliação no Processo, por Dependência Administrativa					
Matrícula nos Cursos Presenciais, com Avaliação no Processo					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2000	240.712	-	101.912	129.254	9.546
2001	300.353	-	119.191	171.282	9.880
2002	296.507	-	118.610	168.728	9.169

Fonte: Inep

FUNÇÕES DOCENTES EDUCAÇÃO BÁSICA

Tabela 15

Número de Docentes Exercendo Atividades em Sala de Aula, por Dependência Administrativa					
Urbana					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2000	104.340	442	21.400	58.972	23.526
2001	109.928	479	21.403	63.688	24.358
Rural					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2000	28.415	54	167	27.855	339
2001	30.190	59	390	29.146	595

Fonte: Inep

Análise dos dados

No período de 2000 a 2002, houve um incremento no total geral das matrículas da **Educação Infantil**. Dessa maneira, pode-se assegurar que houve aumento, mesmo não atendendo a demanda ideal, no número de crianças menores de seis anos freqüentando os estabelecimentos de ensino. Curiosamente, as **Classes de Alfabetização** não seguiram a mesma tendência da Educação Infantil: assim como nos anos anteriores, apresentaram queda de 32,6% nas matrículas. Esse dado demonstra que a redução das matrículas nessas salas pode ser uma das implicações, dentre outras, que interferiram no baixo rendimento dos alunos nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Nas etapas que compõem o ensino regular, o **Ensino Fundamental** apresentou evolução na matrícula da faixa etária de 7 a 14 anos, embora nas demais faixas tenha havido queda. Isso mostra que, ao menos na idade indicada como ideal para a freqüência no Ensino Fundamental, houve maior atenção por parte dos gestores públicos quanto à abertura de novas vagas. Igual evolução ocorreu com o **Ensino Médio**, com um crescimento, ao longo desses anos, de 27,7% no número de matrículas. Tal evolução indica que mais alunos, entre 15 e 17 anos, freqüentaram o Ensino Médio, etapa final da Educação Básica.

Quanto às modalidades de educação, tanto a **Educação Especial** como a **Educação de Jovens e Adultos** obtiveram aumento no seu número de matrículas: a primeira com 21,4% e a segunda com 23,1%. Esses dados revelam, em princípio, que tanto os alunos portadores de necessidades especiais como os maiores de 15 anos que não freqüentaram a escola na idade adequada tiveram a oportunidade de ingressar no sistema escolar e de iniciar – ou dar continuidade – ao seu processo de escolarização.

3. De 2003 a 2006

MATRÍCULA EDUCAÇÃO INFANTIL

Tabela 17

Matrícula em Pré-Escola, por Dependência Administrativa					
Urbana					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2003	299.589	31	1.507	195.763	102.288
2004	331.473	46	1.383	205.486	124.558
2005	235.978	45	710	127.077	108.146
2006	214.010	47	711	127.060	86.192
Rural					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2003	85.345	-	289	79.949	5.107
2004	92.508	-	295	88.411	3.802
2005	94.430	-	469	91.303	2.658
2006	86.210	-	408	84.761	1.041

Fonte: Inep

Tabela 18

Matrícula em Creche, por Dependência Administrativa					
Urbana					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2003	90.063	17	589	63.661	25.796
2004	89.906	17	410	66.561	22.918
2005	60.776	17	140	39.712	20.907
2006	63.649	16	86	42.234	21.313
Rural					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2003	33.300	-	193	27.109	5.998
2004	32.625	-	8	27.867	4.750
2005	29.636	-	5	27.695	1.936
2006	26.621	-	-	25.297	1.324

Fonte: Inep

ENSINO REGULAR

Tabela 19

Matrícula no Ensino Fundamental, por Faixa Etária								
Ano	Total	Menos de 7 anos	De 7 a 14 anos	De 15 a 17 anos	De 18 a 19 anos	De 20 a 24 anos	De 25 a 29 anos	Mais de 29 anos
2003	1.826.911	57.797	1.347.032	288.490	57.852	37.451	15.242	23.047
2004	1.787.660	71.733	1.340.670	266.178	51.091	27.621	11.569	18.798
2005	1.726.560	66.169	1.341.738	232.114	42.048	22.572	8.101	13.818
2006	1.696.204	77.832	1.345.902	205.842	34.133	15.745	6.098	10.652

Fonte: Inep

Tabela 20

Matrícula no Ensino Médio, por Faixa Etária							
Ano	Total	Menos de 15 anos	De 15 a 17 anos	De 18 a 19 anos	De 20 a 24 anos	De 25 a 29 anos	Mais de 29 anos
2003	379.145	3.843	165.953	116.971	72.060	11.431	8.887
2004	398.348	4.941	184.496	119.218	69.070	11.626	8.997
2005	422.913	5.015	200.692	120.303	73.323	12.142	11.438
2006	424.917	7.051	206.332	120.823	69.274	11.341	10.096

Fonte: Inep

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Tabela 21

Número de Alunos Portadores de Necessidades Especiais, Matriculados por Dependência Administrativa					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2003	8.478	-	2.114	1.914	4.450
2004	9.415	-	2.378	1.445	5.592
2005	10.523	-	2.364	2.282	5.877
2006	10.306	-	2.251	2.346	5.709

Fonte: Inep

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Tabela 22

Número de Alunos Matriculados nos Cursos Presenciais, com Avaliação no Processo, por Dependência Administrativa					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2003	330.673	-	131.010	192.929	6.734
2004	297.888	-	99.888	191.375	6.625
2005	278.889	-	89.624	183.830	5.435
2006	277.570	-	85.550	186.840	5.180

Fonte: Inep

FUNÇÕES DOCENTES

EDUCAÇÃO BÁSICA

Tabela 23

Número de Docentes Exercendo Atividades em Sala de Aula, por Dependência Administrativa					
Total					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2003	115.981	489	23.381	67.237	24.874
2004	114.636	478	22.042	68.023	24.093
2005	113.429	469	20.831	68.604	23.525
2006	115.603	484	21.554	70.211	23.354
Rural					
Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
2003	31.113	59	421	30.033	600
2004	31.849	66	474	30.798	511
2005	-	-	-	-	-
2006	-	-	-	-	-

Fonte: Inep

Análise dos dados

A **Educação Infantil** nos anos de 2003 a 2006, período que completa a Década da Educação, apresentou uma preocupante queda no número de matrículas, chegando a quase 30% no total geral. Esse recuo indica que menos crianças estiveram presentes nas escolas no Estado. Embora se saiba que essa etapa da educação não tem caráter obrigatório, chama atenção o grande declínio das matrículas. Os esforços dos gestores na oferta da Educação Infantil na rede pública não obtiveram a resposta esperada quanto a melhorias nessa etapa de ensino. Sem ela, as crianças acabam por ingressar mais tardiamente no sistema escolar, com conseqüências sobre seu processo de escolarização e seu desempenho na aprendizagem.

O ensino regular, no período, também apresentou recuo no número de matrículas no **Ensino Fundamental**, aumentando, assim, a quantidade de crianças em idade escolar, fora da escola. O percentual de redução de 7,15% de matrículas significa que de 2003 a 2006 houve uma diminuição de nada menos que 130.000 no número de vagas criadas nessa etapa da Educação Básica.

Por outro lado, o **Ensino Médio**, seguindo a tendência dos anos anteriores, apresentou crescimento, ampliando o percentual de vagas destinadas à população egressa do Ensino Fundamental. Já na modalidade da **Educação Especial** também houve crescimento, mas, à parte a questão do acesso à escola, é cada vez mais necessário investir na qualidade do ensino destinado aos alunos portadores de necessidades especiais. Essa mesma necessidade se faz presente quanto à **Educação de Jovens e Adultos**, que visa compensar a ausência de oportunidades anteriores de escolarização para um grande número de pessoas com deficiências em sua formação escolar.

Quanto ao **número de docentes exercendo atividades em sala de aula**, evidenciou-se nesse período uma ligeira queda no índice geral, da ordem de 0,3%. A redução se deu especialmente nos anos de 2003 a 2005, tendo o ano de 2006 apresentado um ligeiro crescimento em relação aos anteriores. Atualmente há uma tendência de melhoria desses índices, com esforços crescentes para que um número maior de docentes desenvolva suas ações em sala de aula, contribuindo para ampliar o acesso e garantir a melhoria da qualidade da educação em nosso Estado.

Uma conversa final



Uma análise atenta da Década da Educação nos revela mudanças estruturais, avanços significativos e desafios urgentes. Com o tempo necessário para compreender melhor as mudanças registradas desde a implantação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), observamos que as transformações não ocorrem instantaneamente, nem são determinadas somente pelo que prevê a legislação.

A retrospectiva dos últimos 10 anos, esboçada nesta publicação, revela que muitas foram as mudanças no cenário educacional do País. Dentre os avanços cabe destacar:

- A expressiva evolução nas taxas de matrículas em todos os níveis de ensino, com destaque para a universalização do Ensino Fundamental e a expansão do Ensino Médio;
- A implantação de programas e políticas com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino;
- A ampliação do acesso à educação, inclusive aos alunos portadores de necessidades especiais, aos índios, aos jovens e adultos que, por muito tempo, viveram à margem da educação formal;
- A descentralização dos encargos educacionais, referendada na implantação

do processo de redistribuição dos recursos do FUNDEF (até o ano de 2006) e do FUNDEB (a partir de 2007);

- A institucionalização de sistemas nacionais de avaliação abrangendo todos os níveis de ensino;
- Maior atenção no processo de qualificação dos docentes, articulado com uma política de valorização do magistério;
- O fortalecimento da escola e o incentivo à participação da comunidade na gestão escolar;
- A reorganização do Sistema de Estatísticas Educacionais, subsidiando o diagnóstico e a formulação das políticas educativas das diferentes instâncias administrativas.

No entanto, apesar desses importantes avanços, os desafios que deverão ser enfrentados na próxima década exigirão redobrados esforços dos três níveis de governo e da sociedade para que o Brasil supere dificuldades históricas acumuladas na área educacional e consiga contemplar um estágio de desenvolvimento em que a educação seja prioridade absoluta e esteja a serviço de todos, indistintamente. A qualidade da Educação Básica é o grande desafio a ser enfrentado com urgência pela área educacional e pelo País como um todo. Os avanços significativos em termos de universalização do acesso à educação primária, redução das taxas de evasão e aumento no número de matrículas não impediram que o Brasil ocupasse um dos últimos lugares na pesquisa mundial de 2007, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sobre desempenho de estudantes.

Por sua vez, as políticas educacionais que estão sendo desenvolvidas anunciam estratégias para aperfeiçoar simultaneamente a expansão do sistema e a elevação do padrão de qualidade do ensino. Os próximos anos balizarão a capacidade do Brasil para melhorar progressivamente os indicadores de equidade e eficiência do seu sistema de ensino. A principal vantagem é que o País já dispõe de instrumentos para construir esse esforço e ajustar suas políticas para que os objetivos sejam contemplados.

Que sejamos mais do que observadores e estejamos cotidianamente, cada um em nossa seara, lutando pelas melhores condições de acesso, permanência e qualidade da educação – um direito de todo cidadão brasileiro.

Fontes de pesquisa



Documentos

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- Lei do FUNDEF – Nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
- Lei do FUNDEB – Nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Endereços eletrônicos

- Ministério da Educação (MEC) – www.mec.gov.br
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) – www.inep.gov.br
- Câmara Federal – www.camara.gov.br
- Senado Federal – www.senado.gov.br
- Jornal da Ciência – www.jornaldaciencia.org.br
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) – www.ipea.gov.br
- Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) – www.cnte.org.br

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I – pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I – imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do

art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III – imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV – parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar no 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX – receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I – a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II – o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III – o esforço fiscal dos entes federados;

IV – a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I – oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II – comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III – assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV – atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V – ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I – creche em tempo integral;
- II – pré-escola em tempo integral;
- III – creche em tempo parcial;
- IV – pré-escola em tempo parcial;
- V – anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI – anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII – anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII – anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX – ensino fundamental em tempo integral;
- X – ensino médio urbano;
- XI – ensino médio no campo;
- XII – ensino médio em tempo integral;
- XIII – ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV – educação especial;
- XV – educação indígena e quilombola;
- XVI – educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVII – educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II – 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;

III – 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I – especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II – fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III – fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV – elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V – elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV

do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I – a estimativa da receita total dos Fundos;

II – a estimativa do valor da complementação da União;

III – a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV – o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar no 63, de 11 de

janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I – em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES;

II – em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III – no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV – em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I – pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas a quem lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das

despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8o desta Lei;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

- I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
- III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I – no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II – na capacitação dos membros dos conselhos;

III – na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV – na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V – no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI – na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3o desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I – para os impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155, do inciso IV do caput do art. 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3o desta Lei:

- a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;
- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e
- c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II – para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155, inciso II do caput do art. 157, incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e
- c) 20% (vinte por cento), a partir do 3o (terceiro) ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I – para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

II – para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2º (segundo) ano de vigência do Fundo;

c) a totalidade das matrículas a partir do 3º (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I – R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

II – R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência dos Fundos; e

III – R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional no 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1º de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como

parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. N° 1 – (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

I – creche – 0,80 (oitenta centésimos);

II – pré-escola – 0,90 (noventa centésimos);

III – anos iniciais do ensino fundamental urbano – 1,00 (um inteiro);

IV – anos iniciais do ensino fundamental no campo – 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);

V – anos finais do ensino fundamental urbano – 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

VI – anos finais do ensino fundamental no campo – 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VII – ensino fundamental em tempo integral – 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

VIII – ensino médio urbano – 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

IX – ensino médio no campo – 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

X – ensino médio em tempo integral – 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XI – ensino médio integrado à educação profissional – 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XII – educação especial – 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIII – educação indígena e quilombola – 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo – 0,70 (setenta centésimos);

XV – educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo – 0,70 (setenta centésimos).

§ 1º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

I – creche pública em tempo integral – 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

II – creche pública em tempo parcial – 0,80 (oitenta centésimos);

III – creche conveniada em tempo integral – 0,95 (noventa e cinco centésimos);

IV – creche conveniada em tempo parcial – 0,80 (oitenta centésimos);

V – pré-escola em tempo integral – 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VI – pré-escola em tempo parcial – 0,90 (noventa centésimos).

Seção II

Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I – que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;
II – aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II – integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III – a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de

recursos prevista na Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea a do inciso I e da alínea a do inciso II do § 1º do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei no 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007;
186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Guido Mantega
Fernando Haddad
José Antonio Dias Toffoli.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2007 e retificado no DOU de 22.6.2007

ANEXO

Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais

efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;

2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei;

3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:

3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação;

4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

VA_i : valor por aluno no Estado i ;

F_i : valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União;

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação;

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável à etapa e /ou às modalidades e /ou ao tipo de estabelecimento de ensino j ;

N_{ji} : número de matrículas na etapa e /ou nas modalidades e /ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i .

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT (EC no 53/06):

Comp/União: \geq R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência;

\geq R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência;

\geq R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência;

\geq 10% (dez por cento) do total de recursos do fundo, a partir do 4º (quarto) ano de vigência.

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que $(VA_i < VA_{\min})$, a União complementará os recursos do Fundo do Estado i até que

$$VA_{\min} = \frac{F_i^*}{NP_i}$$

em que:

VA_{\min} : valor mínimo por aluno definido nacionalmente;

F_i^* : valor do Fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União ($VA_i \geq VA_{\min}$), tem-se: $F_i^* = F_i$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_{fi}^* + F_{ei}^* + F_{oi}^*$$

em que:

F_{fi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental;

F_{ei}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada à educação de jovens e adultos;

F_{oi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{fi} + NP_{ei} + NP_{oi}$$

em que:

NP_{fi} : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{ei} : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{oi} : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

$$F_{ki}^* = \frac{NP_{fki}}{NP_{fi}} F_{fi}^* + \frac{NP_{eki}}{NP_{ei}} F_{ei}^* + \frac{NP_{oki}}{NP_{oi}} F_{oi}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{n+1} F_{ki}^*$$

em que:

k : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios;

n_i : número de Municípios do Estado i ;

F_{ki}^* : valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i ;

NP_{fki} : número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{eki} : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{oki} : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{\beta}^* = \text{Max} \left[\frac{NP_{\beta}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{\beta} \right]$$

$$F_{\alpha}^* = \text{Min} \left[\frac{NP_{\alpha}}{NP_{\alpha} + NP_{\beta}} (F_i^* - F_{\beta}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_{\alpha\beta}^* = F_i^* - F_{\beta}^* - F_{\alpha}^*$$

em que:

\bar{F}_{β} : valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito Fundef;

α : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos;

$\text{Max} [A,B]$: função máximo, que considera o maior valor entre A e B;

$\text{Min} [A,B]$: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B.



Professor da rede estadual de ensino no Ceará, Chico Lopes sempre teve a educação como bandeira central de sua luta, em três mandatos como vereador de Fortaleza e em dois mandatos como deputado estadual. Em seu primeiro ano como deputado federal, levou essa vocação ao Congresso Nacional, obtendo aprovação para diversos projetos e emendas de sua autoria em prol da educação, com contribuições significativas ao financiamento do ensino superior, à discussão sobre o piso salarial nacional do magistério e à própria Lei do FUNDEB, analisada neste material, no contexto da Década de Educação.